

A. I. N° - 269200.0341/13-5
AUTUADO - DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 31/03/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0012/02-21-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração subsistente. 2. MULTA PERCENTUAL ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO REGISTRADA NA ESCRITA FISCAL. SAÍDA POSTERIORMENTE TRIBUTADA. Infração subsistente. 3. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. **a)** MERCADORIAS BENEFICIADAS. ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. Infração 3 reconhecida. **b)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração subsistente. 4. RECOLHIMENTO A MENOS. SAÍDAS DE MERCADORIAS ESCRITURADAS. **a)** DESENCONTRO ENTRE O RECOLHIDO E O ESCRITUADO. Infração subsistente. **b)** ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. **b.1)** CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. Infração 6 parcialmente subsistente. **b.2)** CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL INAPTA. Infração 10 parcialmente subsistente. **c)** ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. Infração 8 reconhecida. **d)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E/OU EXTERIOR. Infração 9, objeto da nulidade da decisão de piso pela Instância Revisora do CONSEF. Apresentados e analisados, novos elementos de prova foram parcialmente acatados pelo Autuante reduzindo o valor da exação. Infração parcialmente elidida e parcialmente subsistente. 5. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. VENDAS PARA CONTRIBUINTES DESTE ESTADO. **a)** CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. Infração 07 parcialmente subsistente. **b)** CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL INAPTA. Infração 11 parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/11/2013, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$1.942.933,76, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 (02.01.03) – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (Anexo 1A e 1B), ocorrido nos meses de setembro a dezembro de 2010 e janeiro a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$157.064,40, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 2 (07.15.03) – Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal,

com saída posterior tributada normalmente (Anexo 2A a 2K), ocorrido nos meses de outubro a dezembro de 2010 e março a dezembro de 2011, sendo exigido multa pecuniária no percentual de 60% no valor de R\$390.133,70, prevista na alínea “d”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 3 (01.02.26) – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto (Anexo 3A a 3M), ocorrido nos meses agosto a dezembro de 2010 e janeiro a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$416.519,33, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Conta: “Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 7799/00, o contribuinte que fizer jus ao benefício fiscal da redução de base de cálculo não poderá utilizar crédito superior a 10% do valor das mercadorias adquiridas e sujeitas ao benefício. O Contribuinte, atacadista amparado pelo benefício fiscal do citado decreto, utilizou indevidamente crédito fiscal acima deste limite”;

INFRAÇÃO 4 (03.01.01) – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto (Anexo 4A a 4C), ocorrido nos meses de agosto a outubro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.746,89, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “b”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 5 (01.02.06) – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária (Anexo 5A e 5B), ocorrido nos meses de julho a dezembro de 2010 e janeiro a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$46.935,70, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 6 (03.02.05) – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (Anexo 6A e 6B), ocorrido nos meses de setembro a dezembro de 2010 e janeiro a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$182.580,35, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Conta: “Contribuinte realizou vendas a outros contribuintes sem inscrição estadual no CAD-ICMS do Estado da Bahia, não podendo, por isto, reduzir a base de cálculo do imposto nos termos do Decreto nº 7.799/00”;

INFRAÇÃO 7 (07.04.03) – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado (Anexo 6A e 6B), ocorrido nos meses de setembro a dezembro de 2010 e janeiro a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$88.679,16, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Conta: “Contribuinte é atacadista, não aberto ao público em geral, caracterizando intuito comercial por parte dos clientes sem inscrição no CAD-ICMS do Estado da Bahia”;

INFRAÇÃO 8 (03.02.02) – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (Anexo 7A e 7B), ocorrido nos meses de setembro a dezembro de 2010 e janeiro a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$181.851,56, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Conta: “Contribuinte deu saída de colônias a alíquota de 17%, quando o correto seria aplicar a alíquota de 25%, acrescido de 2% relativo ao ICMS FUNDO DE POBREZA, totalizando a carga tributária de 27%”;

INFRAÇÃO 9 (07.01.02) – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior (Anexo 8A e 8B), ocorrido nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2010, março, abril, junho e julho de 2011, sendo exigido ICMS no valor de

R\$417.780,06, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 10 (03.02.05) – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (Anexo 9), ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$24.700,57, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Conta: “Contribuinte realizou vendas a outros contribuintes com inscrição estadual INAPTA ou análoga no CAD-ICMS do Estado da Bahia, não podendo, por isto, reduzir a base de cálculo do imposto nos termos do Decreto nº 7.799/00”;

INFRAÇÃO 11 (07.04.03) – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado (Anexo 9), ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$34.942,04, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Conta: “Contribuinte realizou vendas a outros contribuintes com inscrição INAPTA ou análoga no CAD-ICMS do Estado da Bahia, sem fazer a retenção do imposto”;

O autuado apresentou defesa nas fls. 38 a 64. Inicialmente o contribuinte reproduz as infrações e tempestivamente contextualiza que o Auto de Infração comprehende de complexidade devido aos diversos fatos e hipóteses que serviram de base para produção do lançamento do crédito tributário.

Reconhece as infrações 3 e 8, onde pontua que tais infrações impõem ação à apropriação de crédito sobre entradas em montante de alíquota superior à alíquota efetivamente praticada em suas saídas por se tratar de alíquota de ICMS a ser aplicada aos produtos denominados “Perfumes, Colônias e Deo-colônias”. Destaca que irá se impor em relação às demais infrações.

Para a infração 1, lista as mercadorias (fls. 42 a 44) e afirma que tais produtos, principalmente os repelentes foram objeto de inúmeros imbróglios promovidos pela própria fiscalização, que até o momento não dispensa o tratamento correto, quanto ao regime de recolhimento do ICMS para tal produto.

Entende que tal produto (repelente) está sujeito à antecipação por substituição tributária, por confundi-lo com os demais inseticidas arrolados como sujeitos a tal regime, descritos no item 25.10 do Anexo 1 do RICMS/BA, que trata de inseticidas e repelentes de uso domissanitário. Salienta que diversos produtos foram apreendidos que levou a defendant a não dar o correto tratamento dispensado ao produto.

Elucida que ainda que parcialmente – pois tal ato não tem condão de sanear efetivamente o fato – o imbróglio causado pelo fisco de trânsito de mercadorias, que jamais admitiu os argumentos levados àquele, por ocasião das apreensões lavradas. Postula que o referido órgão proferiu resposta ao questionamento apresentado, fls. 44 a 46.

Solicita diligência com o fim de proporcionar a elucidação dos fatos cujo o aclareamento se fazem necessários, pois disse que toda a movimentação do item “Cod. 8242 - REPEL REPELEX 100ML LOC FAMILY”, onde é possível evidenciar que várias operações praticadas com este produto serviram de base para débito de imposto em sua escrita fiscal, ao contrário do que se depreende do feito fiscal, quando este afirma que a defendant praticou operações tributáveis como sendo não tributáveis.

Trouxe à baila a alegação de que o recolhimento por substituição tributária em diversas operações de entradas com este produto. Fato este sempre patrocinado pelo recorrente e esdruxulo comportamento do posto fiscal em Feira de Santana, que fazia insistir na obrigação de se recolher o ICMS deste produto pelo regime de substituição tributária.

Aduna-se que os Autos lavrados contra o estabelecimento industrial fornecedor RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA, em que figurou a Defendant como coobrigado do referido ônus, que

por sua vez honrou com a tal pecúnia. Complementa que exigir parcela relativa ao ICMS por conta das saídas promovidas sob o argumento de admitir que referido produto não está sujeito ao regime de recolhimento por substituição tributária, deve cominar, também, com a admissão aos créditos por entradas de tal produto, senão ainda, de todos os produtos arrolados na referida hipótese de descumprimento de obrigação tributária principal. Pontua que a Fiscalização ignorou o Princípio Constitucional da não-cumulatividade, atributo intrínseco que reveste o imposto em questão.

Suscita assalto ao Princípio da Proporcionalidade, quando se verifica o exíguo prazo para produção das provas necessárias a elidir o feito fiscal em epígrafe, que contou com nada mais, nada menos que aproximadamente 16 meses para executar tarefas que culminam na concepção do referido, aqui hostilizado.

Contesta que, à época da lavratura, o contribuinte só teve 30 (trinta) dias – na forma regulamentar – para buscar entender os fatos tomados pelo fisco, como infringentes à Legislação Tributária do ICMS, e neste mesmo prazo buscar produzir elementos que contradizem o feito, seja por vício formal, seja por vício abstrato que decorre do excesso de zelo.

Acrescenta que no total foram 45 itens tomados como objeto para concepção desta infração, onde produziu elementos que reporte toda a movimentação de tais itens/produtos no período de junho/2010 a dezembro/2011, como forma de demonstrar que o tratamento dado, quanto ao regime de recolhimento do ICMS, alternara-se entre Regime de ST e Regime Normal, ora por equívoco, ora pela imposição do fisco (no caso o Repelente). Verifica que no demonstrativo a seguir para os produtos “8242 REPEL REPELEX 100ML LOC FAMILY” e “3376 - ATAD ELASTICA TENSOR 10CM 3300”, que ocorreu recolhimento de ICMS por substituição tributária, não sendo levado em consideração no trabalho fiscal. Os 2 itens aqui referenciados tornam-se exemplo para sustentar a necessidade de haver uma real depuração deste fato, que constitui objeto da infração caracterizada na melhor forma em favor do fisco, que faz infringir o Princípio da Não-cumulatividade.

Verifica que as aquisições do produto “8242” (Demonstrativo de fl. 47), em que ocorreu as duas hipóteses, ora o recolhimento por ST, ora a apropriação do crédito no regime normal de apuração. E que a movimentação de entradas por aquisição do produto “3376”, onde também é possível verificar que ocorreu incongruência no tratamento, quanto ao regime de recolhimento do ICMS, para este produto.

Ressalta a necessidade *sinequanon* de converter o Auto em diligência para se depurar o que realmente é devido aos cofres públicos, tendo em vista que, ao proceder o recolhimento do ICMS por substituição tributária, para o rol de produtos elencados nesta infração que compõe o auto, a Defendente deixou de apropriar-se do crédito devidamente destacado no documento fiscal de aquisição.

Quanto à infração 2, diz que esta imputação não concorre com dolo ou má-fé para sua inferência e que dado à apropriação equivocada de crédito de ICMS em operações interestaduais cuja a alíquota excedera o limite imposto na forma do art. 6º do Decreto nº 7.799/00. Defende que não deixou de recolher o ICMS devido por antecipação oriundo das operações de entradas interestaduais. Apenas vez em valor inferior por conta do equívoco na apropriação do crédito de suas aquisições.

Sustenta que o reflexo maior de tal apropriação indevida já está traduzido na “Infração 03 – 01.02.26”, onde exige-se naquela, o estorno e respectivo recolhimento da parcela tomada a título de crédito, em demasia, erroneamente. Inclusive, a defendant ciente, a partir da lavratura do feito fiscal, saneou tal fato recolhendo os valores queridos a esse título.

Repisa que nenhum prejuízo ao erário público a defendant cometeu. Depreende-se de tal fato apenas uma questão temporal, inferior a 30 dias. A antecipação é recolhida no dia 25 de cada mês e compensada no dia 09 do mês subsequente. São apenas 14 dias de lapso temporal, o que não pode vir a ser exigido uma punição da ordem de R\$390.133,70, por conta de um lapso temporal

expressivamente exíguo.

Ainda sobre a exação que se depreende de tal esdruxulo ato fiscalizatório, no mesmo período auditado, junho/2010 a 12/2011, a defendant recolheu aos cofres públicos da Bahia a título de “antecipação por entradas interestaduais”, o montante de R\$6,6 milhões.

Salienta ser justo a dispensa à defendant o que estatui o art. 158 e 159 do RPAF, procedendo ao cancelamento desta parcela do feito fiscal que se constitui somente de “Penalidade por suposto Descumprimento de Obrigaçāo” – se assim for considerado o lapso temporal que se depreende do fato que dá causa à arguição fiscal, aqui rechaçada.

Em relação à infração 4, infere que os documentos que dão suportes ao recolhimento do ICMS devido nos períodos consignados sob esta “infração”, não se evidencia quaisquer diferenças. Se tais existem encontram suporte em outros instrumentos de controle e cumprimento de obrigação acessória pela Defendant não elaborada. Acrescenta que os valores recolhidos através dos referidos DAE’s retratam os valores consignados nos livros e na DMA, que fora devidamente transmitida aos sistemas de controle da Fazenda Pública Baiana, conforme se evidencia pelos documentos probatórios.

No que pertine a infração 5, relaciona os produtos e seus respectivos códigos de controle interno, usualmente consignados nos arquivos eletrônicos que são transmitidos à Fazenda Pública, fls. 50-51. Afirma ser da mesma situação que a infração 1. Alega que o tratamento tributário descontinuo, quanto ao regime de recolhimento do ICMS, para alguns produtos, em que, ora sofreram retenção do ICMS por entradas, ora não; apropriando-se então, a título de crédito, o imposto devidamente destacado no documento fiscal que representa o título de aquisição do produto.

Ilustra a movimentação das entradas do produto “4094 - CONDUTOR DENT HILLO”, conforme quando de fl. 51. Observa que para este produto, ora o ICMS fora recolhido por entradas pela aplicação do regime de ST, sendo que se apropriou a título de crédito do ICMS devidamente destacado no documento fiscal que acobertou a operação. Diz que há dúvidas sobre que regime de recolhimento dispensar ao mesmo. Explica que apesar do código NCM atribuído ao mesmo constar do Anexo 1 do RICMS, em momento algum os produtos descritos naquele mesmo Anexo contemplam “Contudor Dental”, como sendo um produto sujeito ao regime de recolhimento por substituição tributária. Não resta tipificado que o mesmo se encontra no rol dos produtos sujeitos a tal regime.

Pede pela conversão em diligência, devido as dúvidas postadas, pois seria a forma de depurar o que a Defendant tem de haveres, a título de crédito não apropriado, mais valores recolhidos ou retidos por remetentes/fornecedores, frente aos débitos suscitados e requeridos na forma dos autos, pelo agente de fiscalização. Juntou arquivo no formato ASCII que podem ser tratados por uma simples planilha eletrônica, contendo a movimentação dos produtos que dão causa ao então feito fiscal, do qual depreende-se eminente imparcialidade nos atos tomados pelo agente, quando munido de todos os elementos possíveis constituídos de arquivos magnéticos que traduzem as operações da Defendant, fechou os olhos para o que representa direito daquela.

Sustenta que não resta dúvidas de que o cumprimento da obrigação principal não foi a esperada por conta do imbróglio consubstanciado por uma legislação tributária confusa e ineficaz. Reitera que em comparação ao volume de recursos recolhidos aos cofres públicos do Estado da Bahia: por conta de Antecipação por aquisições interestaduais, Antecipação por Substituição Tributária, e mais o Saldo Devedor de ICMS normal, apurado na forma regulamentar; em relação aos créditos requeridos, ora combatidos, impossível não conferir o direito de a Defendant depurar o ICMS sobre tais produtos, levando à uma “apuração de saldo”, para os produtos que deram causa ao feito fiscal.

Roga pela realização da diligência citando o RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, em diversos de seus dispositivos sobre a hipótese de converter-se uma Notificação ou Auto de Infração em diligência, como forma de elucidar as dúvidas que advém de tais instrumentos, como prescrito no Art. 137, I, “a”, daquele diploma legal; ou ainda, art. 140 e seguintes. Cita o Princípio da

Proporcionalidade. Diz que se deve assim ser tomado dado à envergadura do trabalho desenvolvido, que requereu, 16 meses para cominar no feito fiscal, ora rechaçado.

Nos argumentos defensivos das infrações 6 e 7, recorre que esta imputação se define tão somente ao sítio “Sintegra.gov.br”, consigna o código de CPF ou Insc. Estadual que consta de sua base de dados de clientes, e um a um, busca o elemento necessário a contradizer o que diz então o agente, em seu trabalho.

Ressalta que foi feito a conferência e diz que a tabela de dados construída pelo FISCO, que recebe o título de Anexo 06A e 06B, traz dentre outros, o número do documento emitido, a data e o número do CPF ou CNPJ do destinatário. Vê-se, por razões não conhecidas que o campo Insc. Estadual está dotado da expressão “ISENTO” ou do atributo ‘0’.

Discorre que, por se tratar de uma extensa tabela, além do critério confuso que se depreende da mesma, e mais uma vez levando-se em consideração o exíguo prazo para conferir destinatário por destinatário, documento por documento, afirma que procedeu à conferência sobre a situação de alguns dos destinatários consignados no trabalho fiscal que relacionou nas fls. 53-54.

Pontua que a demonstração feita não contempla todos os destinatários elencados na peça fiscal, aqui hostilizada. Pois, o número de fatos arrolados pelo Sr. Agente de fiscalização na peça fiscal, associados ao volume de operações promovidas pela Defendente – que conforme é possível evidenciar, superaram a ordem de 200.000 (duzentas mil) no período analisado – impossibilitam um exercício exaustivo. O que se torna evidente através do quadro acima, é que a Defendente pratica operações, salvo equívocos a presente afirmativa, somente com estabelecimentos portadores de inscrição no CNPJ ou no CAD-ICMS do Estado da Bahia.

Frisa ser válida a afirmativa trazida nos autos, especificamente nas infrações sob os títulos em epígrafe pelo Sr. Agente de fiscalização, que assim discorre: “contribuinte é atacadista não aberto ao público em geral”; contudo, equivoca-se quando afirma que a Defendente pratica operações com terceiros prováveis “consumidores”. Sustenta não ser intuito ter em seu quadro de clientes pessoas físicas “consumidor final”.

Questiona que as exigências que se depreendem das infrações em testilha não procedem. Todas as operações praticadas pela Defendente encontram-se sob o abrigo do que regulamenta o Decreto nº 7.799/00; à exceção dos estabelecimentos que tem por objeto a prestação de serviços denominados “salões de beleza”, a Defendente oferta seus produtos a detentores de inscrição estadual, por uma questão de foco em suas atividades e conhecer as consequências fiscais, tributárias e concorrenenciais se diferentemente agir.

Pede pela realização de diligência no sentido de demonstrar a situação de um dos destinatários arrolados nos Anexos 06A e 06B que dão hipotética causa à pecúnia tributária requerida.

Nas razões da infração 9, informa que por conta do volume de transações de tomadas como referência para a hipótese que comina em pecúnia, procedeu à inferência por amostragem, levando-se em consideração produtos cujo o volume monetário representa parcela significante da infração, ora hostilizada.

Explica que no anexo 08A traz cerca de 1.320 (um mil, trezentos e vinte) produtos em diversas operações que geraram suspeição e consequentemente a exigência ora rechaçada. Denota-se do referido documento (Anexo 08A) que o produto “5189 - CR DENT COLGATE MPA 090G” é alvo da exigência de recolhimento no montante de R\$9.244,66 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) por conta do documento fiscal emitido pela empresa fornecedora Colgate Palmolive Comercial Ltda. que adentrou no estabelecimento da Defendente em 08/12/2010. Ocorre que, tal documento encontra-se devidamente gravado pelo regime de recolhimento de ICMS por substituição tributária, não refletindo a realidade narrada e traduzida em números no trabalho fiscal.

Esclarece que o produto “4823 - FRD T MONICA T PROT JUMBO G 28UN” cujo trabalho exige R\$12.506,23 (doze mil, quinhentos e seis reais, e vinte e três centavos) de recolhimento a título de

diferença por recolhimento à menor, também não prospera. Tem o fornecedor Kimberly Clark a responsabilidade pelo recolhimento, do qual se constata através dos registros fiscais que os documentos fiscais estão devidamente gravados pelo imposto devido a título de ST.

Aponta ser impossível suscitar o motivo pelo qual o trabalho fiscal não reflete a realidade das operações praticadas pela Defendente, que busca construir diuturnamente uma ilibada reputação com o fisco. Afirma que, tendo em vista que o número de produtos contemplados na peça é exagerado. Melhor juízo há possibilidade de ser extraída das operações da Defendente. Assim, pede pela conversão em diligência no sentido de se considerar a verdadeira realidade das operações promovidas pela Defendente.

Nas últimas infrações 10 e 11, diz que se verifica o exíguo lapso temporal entre a data de emissão do documento fiscal que acobertou a operação e a data consignada pela Administração Fazendária em seu endereço www.sintegra.gov.br, que dá ciência sobre a situação do contribuinte junto à sociedade. Sem se falar nos erros que se depreendem de tal procedimento.

Ressalta que diversas operações trazidas à baila como estando em desconformidade com a tipificação, que ora tenta sustentar como obvia, não se sustenta. O trabalho fiscal é extenso e abrangente o que concorre para a incursão a erros cujo o resultado é imputar contra a defendanté crédito tributário inexistente.

Descreve fatos de observância:

- a) Contribuinte destinatário apontado pelo agente fiscal como INAPTO, cujo CNPJ consignado em seu trabalho é 96.692.546/0001-20 (Anexo 9);
- b) Inscrição Estadual consignada neste mesmo trabalho (Anexo 9), 25.236.732;
- c) Em consulta ao sítio do Sintegra.gov.br, a surpresa: a inscrição estadual indicada não está associada ao CNPJ consignado na peça fiscal.
- d) Trata-se de uma inscrição estadual associada ao CNPJ 86.547.619/0172-92 de estabelecimento da empresa PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, que realmente encontra-se inabilitada.

Disse que conferiu todo o conteúdo do anexo 9 e juntou quadro demonstrativo (fls. 56 a 61) onde é possível extrair o tamanho dos equívocos trazidos ao feito fiscal. Esclarece que não concorre, tampouco concorreu para a promoção de suposto ato em desfavor do erário público baiano. Afirma que o feito fiscal exige recomposição de base de cálculo do imposto, expropriando o direito que a defendanté tem, conforme lhe confere o Decreto nº 7.799/00, de reduzir a base de cálculo do imposto de forma que a alíquota efetiva de suas operações seja de 10%.

Aponta que além de anular o direito que lhe confere o Decreto nº 7.799/00, o feito fiscal exige ainda, na forma da infração “11 – 07.04.03”, que a defendanté proceda ao recolhimento de ICMS/ST, independentemente de estar as mercadorias consignadas nos documentos fiscais que servem de objeto para o lançamento, sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária.

Esclarece que se o destinatário não se encontrava em situação regular por ocasião da emissão da nota fiscal que acoberta a operação – o que se evidencia inúmeros equívocos - não significa que o mesmo não existia de fato; que o mesmo não se encontrava instalado no local. Caberia à própria fiscalização, antes de exigir do emitente algo que está ao arreio do bom senso, diligenciar ao local e constituir prova contundente do que esta procura imputar à defendanté. Basta observar o número de operações praticadas pela defendanté frente ao número de operações trazidas ao bojo dos autos. Cerca de 150 operações, em meio a 200.124 (duzentos mil, cento e vinte e quatro) documentos fiscais emitidos no mesmo período contemplado pelo agente de fiscalização em seu extenso trabalho, que teve início em julho de 2012, estão sendo objeto para se exigir crédito tributário em desfavor da defendanté.

Afirma que sempre buscou se munir das informações colocadas à disposição do público em geral, relativamente aos contribuintes INAPTOs junto ao CAD-ICMS. Assim sempre que a Secretaria da Fazenda disponibilizava arquivo contendo a lista de contribuintes INAPTOs, esta o

tomava como instrumento para modificar a situação deste em seu cadastro de clientes. O que ocorre é o lapso temporal que evidentemente não está sendo levado em consideração. A Secretaria da Fazenda disponibilizava tais arquivos normalmente às sextas-feiras de cada semana. Isso concorre para a defendant, evidentemente, emitir documento fiscal para destinatários que eventualmente encontravam-se em situação adversa aos interesses da fazenda pública. Contudo o baixo número de fatos identificados pelo agente fiscal, sem considerar os equívocos que se depreendem da peça fiscal em seu Anexo 9, deixa claro o exercício que a defendant produzia com vistas a não incorrer em fatos como os que aqui se litigam.

Declara que supostamente o serviço disponibilizado através do sítio Sintegra.gov.br seria suficiente para inocular o fato aqui repelido, é hilário e falível. Reduziria o lapso temporal, sem, contudo, suprimir a ocorrência destes. Ademais, assinala que o número de operações praticadas pela defendant (à época cerca de 500 atendimentos diários), evidentemente sobrestaria a eficiência e eficácia de seu processo logístico. Assim, tratava a situação fiscal de seus clientes sempre a partir do arquivo de dados que a SEFAZ/BA colocava à disposição em seu sítio na internet.

Sustenta que não restam dúvidas de que as obrigações da defendant foram totalmente satisfeitas. As que através do feito fiscal busca-se imputar à mesma, é fruto de atos do acaso, que nem mesmo com a implantação da Nota Fiscal Eletrônica haverá de ser sanado. Pois, como já discorremos, o lapso temporal sempre haverá de ser evidenciado, conforme a descrição:

"No caso da defendant que tem suas operações executadas no intervalo de pelo menos 18 horas diárias, de segunda-feira à madrugada de sexta-feira para sábado, o fato que denominamos "lapso temporal" também será evidenciado. Pois, o teste de situação junto ao cadastro fiscal de um cliente é feito no momento em que se recebe um pedido de fornecimento deste, que tem início normalmente às 8:00 h. da manhã. A emissão da nota fiscal que visa acobertar tal atendimento ocorrerá à partir das 18:00 h. ou talvez até no dia seguinte. Com os recursos de Tecnologia da Informação, disponíveis, atualmente, fora possível passar a verificar a situação cadastral do cliente no momento em que o pedido é recebido pelo estabelecimento da defendant (em sua totalidade através de sistema eletrônico de processamento de dados)".

Observa que a delonga na lavratura do termo final do exercício fiscal que ocorreu 16 meses após haver iniciado e resultado no feito fiscal, aqui rechaçado. Postula que a tipificação suscitada pelo digno agente não traduz o fato julgado desconforme quanto à legislação fiscal. Do próprio art. 56 do RICMS/BA depreende-se a seguinte expressão: *"A base de cálculo do ICMS, nas operações internas e interestaduais realizadas por comerciantes, industriais, produtores, extratores e geradores, quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar, é:..."*.

Assinala que a base de cálculo estatuída para as operações praticadas pela defendant é aquela determinada na forma do Decreto nº 7.799/00. Reafirma que restou consagrado nos autos a tipificação de infringência a dispositivo legal e que os fatos narrados, não guardam relação com o propósito do agente de fiscalização, que não é outra coisa senão fazer cumprir obrigação fiscal e tributária, ora descumprida, ora cumprida de forma viciada ou não por dolo, culpa ou má-fé.

Finaliza requerendo:

- a admissão do presente instrumento, seu devido processamento e apreciação, como forma de manter a paridade na relação fisco x contribuinte, da qual a Defendant busca manter de forma ilibada;
- como forma de consagrar o Princípio da Proporcionalidade, recorrentemente trazida à baila, autorização para fazer juntada, no curso do processo, de todos os elementos que julga necessário a constituir-se em provas cabais que podem, por fim, a diversos fatos tomados como hipótese de exigência pecuniária em desfavor da Defendant, determinando este E. Conselho, senão os demais órgãos responsáveis por sanear o presente, que conferir o prazo máximo de 60 (sessenta dias) a contar da presente data, para apresentação de todos os elementos que se evidenciam necessários ao propósito desta impugnação;
- postular autorização para no prazo de 5 dias, fazer juntada do Instrumento de Mandato que

outorga poderes ao representante da Defendente que ao final subscreve a presente.

Prestada a informação fiscal, fls. 124 a 145, o autuante, de início, reproduz as infrações, verifica o reconhecimento, por parte do autuado, das infrações 3 e 8 e, resume a peça de defesa. Passa a se contrapor em relação aos argumentos defensivos:

INFRAÇÃO 01 - trata da ocorrência de saídas de mercadorias tributadas como não tributadas, a par de indicar os demonstrativos de débito apensos ao auto de infração várias mercadorias nesta situação, a defesa se atem a apenas dois: atadura elástica e repelente de uso tópico.

Informa que em relação a estas duas mercadorias, não nega que sejam sujeitas a tributação normal, mas que o erro em lhes dar saída sem o destaque do imposto devido seria, antes de mais nada, oriunda de uma legislação tributária confusa e de “imbróglis” com a fiscalização de trânsito, que exigia o pagamento do ICMS-ST nas operações com tais mercadorias. Verifica que a Autuada nega a normal tributação das mercadorias que põe em destaque, quanto mais as que nem chega a mencionar. Assim sendo, todas as saídas com tais mercadorias descritas no levantamento fiscal estão sujeitas a incidência do imposto, estando ilibada a exigência do crédito tributário.

Afirma pelo fato de ter a autuada, em algumas operações de entrada, efetuado o pagamento do ICMS por substituição tributária, de forma totalmente equivocada, não desnatura a forma de tributação ditada pela legislação tributária. Pontua que a mercadoria não deixa de estar sob o regime de tributação normal em função de uma errônea forma de recolhimento perpetrada pelo contribuinte.

Salienta que se houve pagamento a maior ou indevido do tributo, o caminho a seguir é o pedido de restituição de indébito, o qual não é matéria pertinente à prática do lançamento tributário, sendo que o direito do Contribuinte de não arcar com o pagamento de tributo em valor superior ao estabelecido pela legislação do imposto permanece integralmente assegurado, entretanto, o meio a ser utilizado para sua efetivação é outro que não por ocasião da lavratura de auto de infração.

Entende estar o lançamento, desta infração, integralmente de acordo com os estatutos jurídicos que regem a matéria, merecendo, pois, a sua manutenção na integralidade, não fazendo sentido, por conseguinte, o deferimento do pedido de diligência fiscal.

INFRAÇÃO 02 - trata do recolhimento a menor do ICMS- ANTECIPAÇÃO PARCIAL, não há qualquer elemento novo trazido pela defesa capaz de ilidir a autuação.

Postula que os argumentos defensivos se baseiam em juízo de valor, em justiça da aplicação da norma legal, e não da ocorrência do fato gerador em si. Insurge-se contra o que entende ser desproporcional o valor da multa cobrada em função da infração praticada, que não seria outra coisa, se não, a postergação do pagamento do imposto.

Sustenta ser cristalino, pois, que a inconformidade da Autuada em relação a esta infração nada tem a ver com a aplicação da norma ou com os valores apurados, que permanecem íntegros a luz da legislação tributária, e por isso mesmo, nada mais seria necessário acrescentar no sentido de defender o “quantum” lançado. Mas para não passar em branco o questionamento da Autuada, apenas acrescento que a norma tributária posta deve ser obedecida, e que, caso seja desrespeitada, como no caso, estará sujeita a sanção legal respectiva. A justiça ou não da norma posta está afeta mais ao campo da filosofia, e apenas por vezes “toca” o direito positivo, quando este expressamente o permite. Mesmo a justificativa dada pela Autuada de que o prejuízo ao erário está apenas no lapso temporal de recolhimento do tributo de cerca de 15 dias, tal assertiva pode não ser verdadeira, caso o produto adquirido não venha a ser comercializado dentro do próprio mês de aquisição.

Ressalta que o legislador, ao promover a “*novatio legis*” o faz com algum propósito, não sendo dado ao destinatário agir discricionariamente, a seu bel prazer, se obedece ou não o comando normativo, sob pena de completa ineficácia do estado de direito.

Sumariamente afirma não restar dúvida que o lançamento aqui tratado merece ser mantido integralmente.

INFRAÇÃO 04 - reza a respeito do imposto lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS e recolhido a menor, a alegação da Autuada consiste em fazer negativa genérica do ocorrido, contrariamente aos fatos comprovados mediante simples análise do livro fiscal em questão e do valor recolhido por meio do documento de arrecadação próprio.

Observa que a defesa acostada pela Autuada não traz qualquer conteúdo material apto a ilidir a autuação, conforme preceito dos artigos 142 e 143 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, de forma que o lançamento em questão também merece ser mantido integralmente.

INFRAÇÃO 05 - trata da apropriação indevida de crédito de ICMS, relativo a entradas de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação, a defesa, da mesma forma com que o fez relativamente à infração 01, alega ter havido confusão quanto ao tratamento tributário dispensado a tais mercadorias. Apesar de tal afirmativa ser posta em caráter genérico, a Autuada restringe-se a um único produto: condutor dental hilo, “esquecendo” de mencionar os diversos outros que fazem parte do demonstrativo de débito elaborado pela fiscalização.

Diz que, mais uma vez, é equivocado o entendimento do Contribuinte, pois em nada desnatura o comando legal. Sustenta que não há nada nos argumentos apresentados pela defesa que ilidam o lançamento, ou seja, não há uma só mercadoria que se possa afirmar que não estaria sujeita ao regime da substituição tributária do ICMS e, portanto, que teria direito à utilização do crédito do imposto por conta de sua aquisição. Permanece hígido, assim o lançamento efetuado a título da apontada infração 05, não merecendo qualquer retoque por parte deste colendo Conselho de Fazenda, tanto quanto não merece acolhida o pleito de baixar o auto de infração em diligência.

INFRAÇÕES 06 e 07 - analisadas em conjunto, dado que derivadas de um mesmo fato - venda de mercadorias tributadas a contribuintes não inscritos - as alegações da Autuada em sua defesa mais uma vez mostram-se completamente vazias em conteúdo apto a ilidir a autuação. Ela mesma identifica, por amostragem, que os destinatários elencados nos demonstrativos de débito não têm inscrição estadual registrada no CAD-ICMS/BA.

Como decorrência, as vendas efetuadas a estes destinatários não estão contempladas no benefício fiscal da redução da base de cálculo do ICMS disposto no Decreto nº 7.799/00. Este apenas permite que o benefício seja aplicado por conta das operações de venda a contribuintes REGULARMENTE INSCRITOS no CAD-ICMS/BA, caso contrário, deverão as mercadorias ser tributadas normalmente.

Para infração 06 aponta justamente para a prática da redução indevida da base de cálculo do ICMS em tais operações, apurando-se o valor devido pela diferença entre o valor lançado e o valor correto do imposto (sem a aplicação da redução da base de cálculo).

Já a infração 07 diz respeito à necessidade de antecipação do ICMS nas vendas de mercadorias tributadas nestas mesmas operações (vendas a contribuintes não inscritos), o que não foi feito pela Autuada.

Apenas como adendo, a utilização das expressões “isento” ou “0” no campo “inscrição estadual do destinatário”, constante do demonstrativo de débito elaborado por este preposto fiscal, e que é base para o lançamento, eles não surgiram do nada, como espanta-se o representante da Autuada em sua defesa, mas simplesmente repete o que consta em suas próprias declarações, quer sejam nos arquivos magnéticos SINTEGRA, quer sejam em sua ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. Não foram “inventadas” pelo autuante, mas demonstram claramente que a Autuada, ao emitir o respectivo documento fiscal de venda, tinha total conhecimento de que estava praticando operação comercial com um contribuinte não inscrito no CAD-ICMS/BA.

Afirma que as vendas em questão foram praticadas com verdadeiros contribuintes do ICMS, pois o próprio Autuado disse categoricamente que não pratica vendas a consumidores finais, corroborando para a higidez da autuação no que concerne a infração 07 - falta de recolhimento do ICMS substituição tributária na venda a contribuintes não inscritos no CAD-ICMS/BA.

Desta forma, reafirma entendimento que não resta dúvida quanto à procedência dos lançamentos efetuados, relativamente às apontadas infrações 06 e 07, merecendo ser mantidos também em sua integralidade.

INFRAÇÃO 09 - que trata do recolhimento a menor do ICMS substituição tributária, decorrente da aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, merece esclarecimentos adicionais.

Pontua que o demonstrativo de débito foi elaborado completamente de acordo com o estatuto na legislação tributária, a saber: todas as entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária provenientes de estados da Federação que não são signatários de Convênio ou Protocolo com o Estado da Bahia foram elencados no demonstrativo em questão.

Salienta que a legislação tributária permite aos fornecedores de produtos sujeitos ao regime da substituição tributária localizados em outras unidades da Federação que mantenham inscrição especial de substituto tributário neste estado, para que assim, em suas operações com contribuintes localizados neste estado, possam realizar a retenção do imposto no documento fiscal de venda, ficando inteiramente responsáveis pelo recolhimento deste. Isto é possível quer esteja o fornecedor localizado em estado signatário de Acordo ou Protocolo com o estado da Bahia, quer não.

Discorre o que diferencia as duas situações, é quanto à responsabilidade do destinatário localizado no estado da Bahia por eventual destaque a menor do ICMS substituição tributária na nota fiscal de venda. Caso o estado de origem do fornecedor seja signatário de Acordo ou Protocolo com o estado da Bahia, afasta-se integralmente a responsabilidade do contribuinte adquirente localizado neste estado; caso contrário, permanece a responsabilidade deste por eventual destaque a menor do imposto.

Destaca que, para a elaboração do demonstrativo de débito por este preposto, foram consideradas todas as aquisições de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária oriundas de estados não signatários de acordo ou protocolo, não importando se os fornecedores tivessem ou não inscrição de substituto tributário neste estado, descartando-se as operações com as mesmas mercadorias caso os seus fornecedores fossem localizados em estados signatários, pois nestas operações não haveria responsabilidade do destinatário localizado neste estado, quer integral (no caso da falta de destaque do ICMS) quer residual (no caso de destaque a menor do imposto), pelo pagamento do ICMS substituição tributária.

Reporta que, para levantar o quantum devido de imposto, foi realizado um complexo cruzamento de dados entre as informações fiscais prestadas pela Autuada, quer nos arquivos magnéticos SINTEGRA, que na sua EFD - Escrituração Fiscal Digital - com as notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação do imposto. Isto porque as operações totais realizadas pela empresa, é da ordem de milhões, o que inviabiliza a análise manual, nota fiscal por nota fiscal. O que é feito, evidentemente, é uma verificação por amostragem dos resultados obtidos na fiscalização eletrônica de dados.

Diz que, as alegações da autuada quanto ao presente item da autuação tiveram o condão de colocar em xeque a integridade dos débitos apurados, já que realmente, para certas operações, o cruzamento dos dados realizado acabou resultando em omissão nos demonstrativos de débito de valores destacados nas notas fiscais de aquisição dessas mercadorias a título de ICMS antecipação tributária pelos fornecedores, que levou a revisão total do levantamento fiscal.

Vislumbra que nos novos demonstrativos de débito ANEXO 08A e 08B, os quais são peças integrantes dessa informação fiscal, que: a) não há imposto a pagar em relação aos fatos geradores ocorridos em setembro e outubro de 2010, sendo que, para o ocorrido em dezembro do mesmo exercício, o novo valor de débito apurado foi de R\$9.156,23, e não mais de R\$68.571,70, como apurado anteriormente; já em relação ao exercício de 2011, foi apurado que não há imposto a pagar em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de junho e julho, sendo que os novos valores apurados para os ocorridos nos meses de março e abril, foram de R\$3.504,15 e

R\$159.294,13, em contraposição aos valores de R\$4.586,18 e R\$161.035,96, respectivamente, apurados anteriormente.

Desta forma, este item da autuação deve ser revisto, considerando-se os valores realmente devidos aqueles constantes dos novos demonstrativos de débito ANEXO 08A e 08B que ora apenso a esta informação fiscal.

INFRAÇÕES 10 e 11 - também tratadas conjuntamente, já que a segunda é decorrência dos fatos geradores apurados na primeira, que tratam da venda a contribuintes cujas inscrições estaduais no CADICMS/BA encontravam-se em situação de inaptidão, ou análoga, no momento da venda.

A autuada, mais uma vez, recorre ao argumento da injustiça, ou desproporcionalidade, da autuação, vez que não teria ocorrido de forma proposital para sua ocorrência. Alega que, com os meios de informação a ela disponíveis, não era possível verificar as situações cadastrais de seus clientes em tempo hábil a promover a correta tributação.

Esclarece que, apesar de tal fato ter ocorrido em alguns momentos, ou seja, a data da venda ter ocorrido menos de uma semana depois de ter ocorrido a alteração da situação cadastral dos seus clientes, isto não pode ser tido como verídico para todas as operações, como bem descritos no demonstrativo ANEXO 09.

Discorre que além do mais, mesmo nesses casos, a infração à legislação do ICMS foi desrespeitada, já que o caput do artigo 1º do Decreto nº 7.799/00 apenas concede o benefício da redução da base de cálculo do imposto quando as vendas forem realizadas a contribuinte inscritos no CAD-ICMS/BA, que, logicamente, devem estar com sua inscrição regular.

Explica que como decorrência dessas operações de venda a contribuintes com inscrição irregular, o RICMS/BA dá-lhes o tratamento de uma venda a contribuintes não inscritos, obrigando a que seja realizada a antecipação do imposto no ato das vendas, destacando-o no corpo dos respectivos documentos fiscais e, ao final, efetuando seu recolhimento no prazo regulamentar. Como isto não ocorreu, ficou caracterizada a infração à legislação tributária, sendo o imposto devido calculado também no demonstrativo ANEXO 09, componente da apontada infração 11 do auto de infração.

No que respeita a alegação de erro na determinação do destinatário consignado no demonstrativo, tal fato se deu em função da informação equivocada da própria autuada em sua EFD, quando consignou, para uma mesma inscrição estadual, dois CNPJ distintos. Porém, tal fato torna-se irrelevante quando se analisa os 11 documentos fiscais em questão, em que está consignado o verdadeiro destinatário das mercadorias. Conforme cópias dos DANFES das NFes em anexo, o destinatário, para todos os 11 documentos, é DEUSVALDO PEREIRA COSTA, de Guanambi, Bahia, e não Perdigão Agroindustrial S/A, como quis fazer crer a Autuada em sua defesa. Logo, é a inscrição estadual consignada que está errada, sendo que o verdadeiro destinatário é o contribuinte com CNPJ nº 96.692.546/0001-20, que teve sua inscrição tornada INAPTA em 11/12/2009, ou seja, bem antes da data das vendas constantes dos demonstrativos de débito, que ocorreram durante o exercício de 2011. Logo, esta questão levantada pela Autuada é completamente irrelevante, em nada alterando os valores lançados pertinentes à infração 10.

No tocante à tabela acostada pela Autuada, reproduz a mesma em anexo, acrescentando a coluna “informação fiscal”, onde coloco as observações pertinentes. Verifica-se que em apenas cinco operações foi detectado razão à Autuada, sendo rechaçadas as demais. Por isso mesmo, foi elaborado novo demonstrativo de débito, expurgando os fatos geradores ilididos pela Autuada.

Com isto, a infração 10 deve ter seu valor total alterado, de R\$24.700,58 para R\$23.153,17, conforme consta do novo demonstrativo ANEXO 09 – fl. 144, apenso a esta informação fiscal.

E mais, ao retornar a análise do demonstrativo ANEXO 09, verifiquei a ocorrência de equívoco na atribuição da MVA aplicada às operações ali consignadas. Desta forma, precedi à alteração, de ofício, nos valores apurados, os quais estão transcritos sinteticamente na tabela abaixo, onde também é possível comparar com os valores de ICMS-ST anteriormente apurados.

Assim, reforça que o valor total devido relativamente à infração 11 é de R\$7.282,06, e não R\$34.942,14, como anteriormente apurado.

Conclui que as considerações prestadas pela Autuada não foram suficientes a ilidir integralmente a autuação. Sólicita a Procedência Parcial da autuação.

Na fl. 165, o então relator da época, converte os autos em diligência, em mesa da sessão de julgamento do dia 28/05/2014, à IFEP NORTE, para o autuante atenda as seguintes solicitações:

"1 – intime o autuado a, no prazo de dez (10) dias, indicar os equívocos que entende presentes nas infrações 6 e 9, apresentando as devidas comprovações.

2 – Verifique se os argumentos e provas apresentados em atendimento a referida intimação são capazes de modificar os valores exigidos nas infrações 6 e 9.

3 – Caso os argumentos e provas elidam algum valor exigido nas infrações em tela, pede-se que sejam efetuadas as correções pertinentes na apuração do imposto devido, mantendo-se as retificações já efetuadas na informação fiscal.

....deverá entregar ao autuado cópia desta solicitação e do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar de dez (10) dias para pronunciamento...."

Nas fls. 169-173, constam “Termo de Confissão de Dívida” e “Relatório de Pagamento” referente às infrações reconhecidas (3 e 8).

Nas fls. 183-84, consta a conclusão da diligência solicitada, onde o fiscal autuante disse que intimou a Autuada, via correios com aviso de recebimento, a apresentar suas manifestações nos termos propostos pela JJJ, sendo recepcionada em 1º/07/2014, permanecendo o contribuinte inerte. Assim, entende que a mesma não tem interesse em renovar suas alegações de defesa em relação as citadas infrações, motivo pelo qual solicita devolução do processo ao órgão julgador para as providências cabíveis, não tendo nada mais a acrescentar.

O contribuinte se manifesta, às fls. 190-97, referente às infrações 6 e 9, diligenciadas que passa a elucidar:

INFRAÇÃO 6 – disse que o número de operações contidas nas planilhas denominadas ANEXO 06A e ANEXO 06B estão muito aquém do que se extrai da base de dados da Impugnante, conforme pode ser verificado através de arquivo eletrônico o qual rotulamos como ANEXO 06, também elaborado no formato “xls” e que, à presente peça de esclarecimentos, anexamos em CD.

Pontua que além de demonstrar o referido arquivo um número exíguo de operações cujo os destinatários realmente não são inscritos no Cadastro de Contribuintes da Bahia, traz-se à baila a atividade exercida por cada um dos destinatários, como forma de tornar evidente que a Impugnante não tem quaisquer intenções em atender destinatários aos quais não tenham uma atividade econômica notadamente contemplada no CONCLA.

Quando esta atende um “salão de beleza” entende estar promovendo uma operação preconizada, de forma implícita, no Decreto nº 7.799/00. Trata-se de uma atividade econômica que demanda a utilização de produtos revendidos pela Impugnante na consecução de seus objetivos, não sendo tal hipótese contemplada nas condições exaradas pelo Decreto nº 7.799/00. Não há que se falar então, principalmente, em ICMS devido por substituição tributária, pois a atividade do destinatário não compõe o rol de atividades cuja as operações estão sujeitas à incidência do ICMS.

Salienta que ao todo foram 4.008 operações, onde menos de 90 são destinadas à não inscritos.

Aponta que a integridade dos dados consignados nas planilhas elaboradas no exercício fiscal é duvidosa. Pois, o ANEXO 06B, por exemplo, traz na coluna “IE” os caracteres ‘0’, o qual desconhecemos sua origem, levando-se em consideração que nos arquivos magnéticos transmitidos à SEFAZ/BA, seja o Sintegra, seja a EFD (SPED Fiscal), não há possibilidade de consignar tais caracteres. O dado Inscrição Estadual, nestes arquivos, ou são numéricos (inscrição válida) ou a palavra ISENTO. Portanto, há de ser elucidado o porquê de o trabalho fiscal trazer tais caracteres (‘0’).

INFRAÇÃO 9 – assinala que o exercício fiscal não logrou êxito em deixar transparente e evidente

o motivo pelo qual faz tal exigência. Aponta que elaborou duas planilhas em formato “xls”, rotuladas de ANEXO 08A e ANEXO 08B, em que estão relacionados todos os produtos sujeitos ao regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária, que adentraram no estabelecimento da Impugnante, e ao final aponta-se o montante devido e o que fora recolhido a tal título. Entretanto, a informação está revestida de subjetividade, além de conter vícios que majoram prováveis diferenças apontadas pelo fisco.

Para o exercício de 2010 tem-se o seguinte resumo:

Mês	ICMS ST calculado	ICMS ST destacado	ICMS ST devido	ICMS ST pago	ICMS ST a pagar
09 Total	546.936,86	412.463,07	134.473,79	114.066,25	20.407,54
10 Total	254.845,55	186.071,16	68.774,39	57.625,39	11.149,00
12 Total	635.920,60	449.163,56	186.757,04	118.185,34	68.571,70
Total geral	1.437.703,00	1.047.697,79	390.005,21	289.876,98	100.128,23

E, para o exercício de 2011:

Mês	BC_ICMS_ST	ICMS_ST devido	ICMS_ST_destacado na NF	ICMS_ST_a_pagar	ICMS_ST_pago	Diferença
3 Total	3.212.496,53	379.344,83	249.149,61	130.195,22	125.609,04	4.586,18
4 Total	4.207.016,36	501.772,33	288.641,62	213.130,71	52.094,75	161.035,96
6 Total	3.172.462,19	368.827,68	78.201,63	290.626,05	208.979,50	81.646,55
7 Total	2.883.792,72	339.031,22	112.121,22	226.910,00	156.526,87	70.383,13
Total geral	13.475.767,80	1.588.976,07	728.114,08	860.861,99	543.210,16	317.651,83

Destaca que pode ser evidenciado através dos documentos de arrecadação (DAE's e GNRE's), aos quais apresentamos em anexo às fls. 1 a 409, o montante recolhido, apontado no trabalho fiscal, não condiz com o somatório dos comprovantes de arrecadação, aos quais quando não pagos diretamente pela Impugnante, foram pagos pelos remetentes de mercadorias através de GNRE's, ou através de DAE quando requerido em trânsito por ato da fiscalização de mercadorias, conforme fls. 192-96.

Pondera que exemplo claro da evidência trazida no parágrafo anterior, é a diferença apontada no mês de abril/2011 – de R\$ 161.035,96. Nem de longe existe tal diferença. Só de GNRE's e DAE's pagos por fornecedores da Impugnante monta R\$ 180.017,86. Acrescenta que o trabalho fiscal precisa contextualizar de forma mais clara a forma com que tal crédito tributário está sendo exigido. Pois, do mesmo não se verifica quaisquer notações de como chegou-se ao montante rotulado como “ICMS ST PAGO”. Apenas é consignado tais valores.

Refuta que deste a apresentação do Auto de Infração em 28/11/2013 busca-se compreender alguns fatos descritos no referido feito fiscal, como é o caso desta “Infração 9”. Nenhuma notação fora consignada para as colunas das planilhas de dados que serviram de base para suscitar o crédito tributário requerido, o que dificulta em muito o trabalho de elucidação. Aduna que cópia de todos os documentos fiscais cujo recolhimento do ICMS/ST deu-se de forma individualizada por NF-e ou por carga em trânsito.

Finaliza que as considerações descritas e por tudo já pugnado por meio do ato que a este precede, requer-se a apreciação dos fatos aqui narrados, bem como, suscitar e admitir o que mais esta unidade de fiscalização entender necessário à elucidação das dúvidas que pairam sobre o feito fiscal, haja vista a busca incansável pelo primor no cumprimento das obrigações tributárias à que está sujeita a cumprir.

Nas fls. 620-21, o relator novamente, converte os autos em diligência à IFEP NORTE, no sentido de o autuante atender as seguintes providências:

- “1 – Que se pronuncie sobre os documentos de fls. 190 a 611, complementando, assim, a diligência anteriormente solicitada.*
- 2 – Que seja acostado ao processo cópia de extratos do INC relacionados às infrações 6, 10 e 11, demonstrando a situação cadastral dos contribuintes no período tratado nessas infrações;*

3 – Que seja acostado ao processo amostragem de nota fiscal ou outro documento que indique a NCM do produto “4094 – CONDUTOR DENT HILLO”, tratado na infração 5.

4 – Que, em relação à infração 5, seja elaborado um demonstrativo mensal com os débitos referentes ao produto CONDUTOR DENTAL das marcas Hillo, Bitufo, etc.

Atendidas as solicitações acima, deverá a IFEP NORTE entregar ao autuado cópia do resultado da diligência, dos demonstrativos que venham a ser elaborados e desta solicitação, concedendo ao contribuinte o prazo de trinta (30) dias para pronunciamento.

Caso o autuado venha a impugnar a diligência realizada, o autuante deverá se pronunciar sobre essa impugnação e, ao final, o processo deverá ser encaminhado ao CONSEF para julgamento”.

Nas fls. 625-33, consta a conclusão de nova diligência, cumprida pelo autuante, onde procedeu nas infrações, sujeitas à revisão solicitadas pelas 4^a e 6^a JJF são:

INFRAÇÃO 05. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, conforme constante dos demonstrativos ANEXOS 05A e 05B;

INFRAÇÃO 06. Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Fatos estes apurados em razão da venda de mercadorias a contribuintes sem inscrição estadual no CADICMS Bahia com redução indevida da base de cálculo do imposto, nos termos do Decreto n. 7.799/00, conforme consta nos demonstrativos ANEXOS 06A e 06B;

INFRAÇÃO 09. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição referentes a aquisições de mercadoria de outras unidades da Federação, relacionadas nos ANXOS 89 e 89, conforme consta dos demonstrativos ANEXO 08A e 08B;

INFRAÇÃO 10. Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Fatos geradores decorrentes das vendas a contribuintes com inscrição INAPTA ou análoga no CADICMS/BA com redução indevida da base de cálculo do ICMS, nos termos do Decreto n. 7.799/00, conforme evidenciado no demonstrativo ANEXO 09;

INFRAÇÃO 11. Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste estado. Fatos apurados em função de vendas praticadas a contribuintes com inscrição INAPTA ou análoga no CADICMS/BA, conforme descrito no demonstrativo ANEXOS 09;

Manifesta quanto às novas alegações defensivas prestadas pela Autuada relativas às infrações 06 e 09, conforme solicitado pela 6^a JJF:

INFRAÇÃO 06 - deve-se considerar, de início, que as operações relacionadas no demonstrativo de débito ANEXO 06 ocorreram mediante emissão de documentos fiscais sem menção ao CNPJ ou INSCRIÇÃO ESTADUAL DO DESTINATÁRIO, como comprovam as notas fiscais que colaciono em anexo a esta diligência.

Esclarece que apenas após a autuação é que o contribuinte vem mencionar tais dados omitidos nos documentos fiscais. Assim, pode-se considerar que, ou as vendas foram realizadas para a pessoa física não inscrita no CADICMS/BA, ou houve apenas mera omissão formal, o que caberia a correspondente multa por descumprimento de obrigação acessória, num primeiro momento. Fato é que a omissão perpetrada pela Autuada é no mínimo suspeita, já que ele tinha conhecimento de tais dados (I.E e CNPJ dos destinatários), como deixa claro em sua defesa.

Destaca que a par do estranho procedimento do Autuado, a verdade é que, na imensa maioria das operações em comento, mesmo se considerarmos existente a inscrição estadual dos destinatários, estas encontravam-se em situação de baixa no CADICMS, conforme comprovam as cópias dos dados cadastrais extraídos do sistema INC, que ora anexamos.

Assim, esclarece que as vendas a contribuintes com inscrição estadual baixada são equivalentes a vendas a contribuintes não inscritos, tendo a mesma consequência jurídica, evidenciando a mesma infração à legislação tributária do ICMS.

Desta forma, foi elaborado novo demonstrativo de débito, expurgando do lançamento apenas as operações realizadas com contribuintes regularmente inscritos no CADICMS/BA na data em que ocorreram, cujos valores reproduziu nas fls. 630-31.

Destaca que, apesar de não estar relacionada à diligência solicitada, a Infração 07 sofreu reflexo

da alteração das ocorrências relativas à Infração 06, devendo ser retificados os valores lançados conforme demonstrado nas tabelas, sendo que a infração 6 fica no valor de R\$179.092,01 e a infração 7 reduz para o valor de R\$86.984,72.

No que respeita à alegação de que, nas vendas aos destinatários sem inscrição estadual no CADICMS/BA, a atividade do destinatário não comporia o rol de destinatários cujas operações estariam sujeitas à incidência do ICMS, não há qualquer comprovação neste sentido. Ademais, a atividade da Autuada é exclusivamente à venda por atacado, que, por natureza, diz respeito ao repasse de mercadorias a varejistas, e não contempla a venda a consumidores finais.

Por fim, quanto à menção aos caracteres `0` no campo inscrição estadual do destinatário constante do demonstrativo de débito ANEXO 06B, a resposta é de um óbvio ululante: simplesmente retrata o fato de que a escrituração fiscal digital da Autuada não trouxe os dados da inscrição estadual do destinatário. Simples assim. Apesar de dizer que “não entendeu” o que queria dizer os mencionados caracteres, isto não o impediu de fazer referência a todas as operações constantes do demonstrativo em questão, ou seja, em nada impediu que a Autuada exercesse plenamente sua defesa.

INFRAÇÃO 09 - após análise dos argumentos esposados pela Autuada, que colacionou comprovantes de recolhimentos do ICMS, verifica-se tratar-se de código de arrecadação correspondente à ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO, e não a ICMS - ST, e por isso não haviam sido levados em consideração na apuração dos valores lançados.

Ademais, verificou que, por uma premissa equivocadamente adotada por ocasião da autuação, ficaram de fora dos demonstrativos as operações efetuadas por fornecedores instalados em unidades da Federação signatárias de convênio ou protocolo em matéria de substituição tributária e que não possuíam inscrição estadual especial neste estado.

Desta forma, entendeu que está maculado irremediavelmente este item da autuação, uma vez que seria impossível sua eventual retificação para a cobrança de valores originalmente inexistentes ou em valor inferior ao que poderia vir a ser apurado. Ademais, seria necessário um novo procedimento fiscal, que se mostra inoportuno nesta fase de informação fiscal.

Solicitou a JJF que julguem pela nulidade, de ofício, deste item da autuação, permitindo, assim, que o procedimento fiscal seja renovado posteriormente, para a correta verificação da existência de créditos tributários em favor da Fazenda Pública estadual.

Quanto aos itens 02, 03 e 04 da diligência solicitada pela 4ª JJF, informa que todas as cópias e demonstrativos foram elaborados e anexados regularmente, apenas acrescentando que as infrações 10 e 11 sofreram pequena alteração nos valores pela exclusão de uma única operação de venda. Foi confirmado que, neste caso específico, o destinatário não contava com sua inscrição estadual inapta na data da ocorrência, como apontado pela autuação.

Assim, para os meses março a setembro e novembro e dezembro de 2011, os valores corretos de ICMS devido em relação às infrações 10 e 11 são os constantes do elaborado novo demonstrativo de débito, transposto de forma sintética para o demonstrativo de fl. 630, e em anexo de forma analítica, evidenciando as operações excluídas do levantamento de débito inicial. Assim, a infração 10 fica no valor de R\$22.121,93 e a 11 reduzida para o valor de R\$6.919,36, conforme indicado nas fls. 634 a 636.

O contribuinte se manifesta novamente, às fls. 1374-77, referente às infrações 6 e 7 e, complementa em relação à diligência proferida.

Na infração 6, pontua que através da manifestação fiscal, encontram-se eivadas de tendenciosa manifestação de insatisfação ao julgo que procedera, a defendant, quanto à “integridade de dados consignados nas planilhas eletrônicas” (fl. 628) produzidas, segundo o agente fiscal, à partir dos arquivos eletrônicos transmitidos pela defendant à administração fazendária na forma regulamentar. Mais uma vez, ressalta que o exercício de auditoria fiscal desenvolvido levou em consideração tão somente os registros consignados nos arquivos eletrônicos transmitidos pela

defendente, na forma regulamentar. Estruturalmente os arquivos encontram-se íntegros, a considerar que o “Programa Validador” assim os considerou. A verificação mais simples que tal “Programa Validador” executa é o teste dos dados cadastrais de todos os contribuintes, seja o emitente, sejam os destinatários.

Discorre que quando o Sr. Agente de Fiscalização afirma, à fl. 629, que os documentos fiscais emitidos (DANFE) divergem das informações trazidas na peça de impugnação, citando inclusive que faz adunar cópia de notas fiscais emitidas, mas não às adunando; e se o fizera não os provê à defendente tais provas. O que aduna ao seu trabalho de Diligência, conforme fls. 1284, são cópias de documentos (DANFE) relativos à infração 10 e 11 contextualizada no feito fiscal, o que entendemos não guardar relação com a requisição exarada na forma do ofício expedido pela 4^a JJF deste E. Conselho.

Aponta que a infração 06, guarda relação direta com a infração 07, conforme discorre na peça de impugnação apresentada tempestivamente à E. Conselho. Também às fls. 629 o digno Agente afirma que “apenas após a autuação é que o contribuinte vem mencionar tais dados omitidos nos documentos fiscais”. Ora, tal afirmativa não merece prosperar, senão pela apresentação de cópia dos documentos emitidos, que haver-se-á de ter acesso através da intimação dos destinatários dos mesmos, bem como se omissão de dados existiu, justo é adunar aos autos cópia dos arquivos magnéticos transmitidos, que serviram de base para o trabalho de auditoria fiscal, e que, como se sabe, são elaborados em formato TXT, ou ASCII como também é conhecido.

Refuta a infração caracterizada na forma do feito fiscal, o que oportunamente já fora feito quando da apresentação de novos fatos requeridos por meio de deliberação exarada pela 4^a JJF, devidamente apresentada por meio postal em 11/07/2014.

Sustenta que não há que falar em “operações suspeitas” (fl. 629). O trabalho de auditoria fiscal é executado não como meio de levantar-se suspeição, mas sim, para evidenciar atos que tenham produzido prejuízo ao erário público. A intimação dos contribuintes destinatários dos referidos documentos fiscais é que tem o condão de elidir as dúvidas suscitadas em relação a tais operações.

Assinala outro fato narrado pelo digno Agente, às fls. 631, é a característica do estabelecimento mantido pela defendant, que exerce a atividade de comércio atacadista, considerando que é primazia deste tipo de estabelecimento atender ao comércio varejista. Tal narrativa não pode prosperar. A atividade econômica da defendant é o comércio atacadista, sendo esta, um elo que compõe toda a cadeia logística e de suprimento (*supply chain*) do setor de cosméticos, toucador e higiene pessoal. A VENDA DESTINADA A PRESTADORES DE SERVIÇOS estão amparadas pela hipótese de INAPLICABILIDADE do regime de substituição tributária. No caso em testilha estamos a mencionar as operações destinadas a estabelecimentos prestadores de serviços do ramo de cabeleireiros, maquilagem e similares, devidamente capitulados no item 6.01, 6.02 e 6.03 da Lei Complementar 116 de 31/07/2003.

Reafirma que não há que se falar em exigência de ICMS/ST para operações destinadas a estabelecimentos prestadores de serviços. Tal fato já fora trazido à baila dos autos quando do pedido de esclarecimentos requeridos por este E. Conselho, apresentado à IFEP/Norte em 11/07/2014.

Discorre que o “óbvio ululante” em comento às fls. 631, da manifestação fiscal, é flagrante arrepio às disposições regulamentares que tratam dos aspectos legais e estruturais quanto aos arquivos magnéticos a que os contribuintes estão obrigados a gerar e transmitir à administração fazendária. Produzir uma peça fiscal com conteúdo à margem do que contém efetivamente os arquivos eletrônicos transmitidos macula o objetivo da própria peça.

Salienta que o quadro demonstrativo do débito relativo à Infração 06, fls. 630 e 631, não guarda relação com o a realidade dos fatos que se evidencia a partir da planilha construída pela defendant – entregue à IFEP em 11/07/2014. O montante de operações praticadas com estabelecimentos destinatários não inscritos no Cadastro de Contribuintes da BA monta apenas R\$

84.789,30. Portanto, se devido é alguma prestação pecuniária sobre tais operações, longe está a realidade do que poder-se-á requerer a autoridade fiscal.

Contesta que o total de operações praticadas, mensuradas monetariamente, através dos documentos fiscais arrolados nos Anexos 06A e 06B, montam a cifra de R\$ 5.330.991,48. Portanto, apenas 1,57% do montante total das operações consideradas em desacordo, na forma contextualizada através do feito fiscal, foram destinados a estabelecimentos não cadastrados, porém integrantes da cadeia de consumo do setor de cosméticos, higiene e tocador, aos quais não estão sujeitos ao pagamento de ICMS por meio do regime de substituição tributária. Também, para este fato, o procedimento de circularização deve ser executado, e não simplesmente agir sob presunção. Pois, é irrelevante o montante de operações praticadas pela defendant com tais estabelecimentos.

Como forma de fomentar a busca pela compreensão da impropriedade com que se concebe tal infração, aduna à presente cópia de DANFE's (emitidos por amostragem) relativos à NF-e's arroladas nos Anexos 6A e 6B, onde fica evidente tratar-se de operações destinadas a estabelecimentos prestadores de serviços, não sujeitos ao gravame do ICMS/ST, bem como relação de todos os documentos fiscais emitidos tomados como prova para a requisição contextualizada sob o título de INFRAÇÃO 06.

Quanto à infração 09, reporta a autoridade fiscal em seu relatório, à fl. 632, o eminentíssimo vício que envolve o montante pecuniário requerido. Considera irremediável o ato produzido, o que não há outra consequência senão julgar-se improcedente tal requisição. Destarte a admissão do vício, o que por si só basta para a improcedência da pecúnia requerida, refuta-se a alegação de que a concepção do feito levou em consideração somente os recolhimentos efetuados sob uma determinada espécie de título ou código de recolhimento consignado no documento de arrecadação. O volume de transações praticadas pela defendant, quando sob inspeção ou auditoria fiscal, requer zelo e culto à verdade material. O imbróglio suscetível do ato produzido, e então rechaçado, impõe às partes envolvidas um ônus implícito, o qual conspira a favor somente do custo Brasil.

Afirma a defendant que ao longo dos mais de 10 anos que mantém relacionamento com a Administração Pública Baiana, jamais se omitiu ao cumprimento de uma obrigação, se verdade, requerida, ou buscou criar embaraços ao exercício desenvolvido pelas autoridades fiscais, no cumprimento de suas atribuições legais e/ou regimentais. Tanto que, acreditando na prosperidade econômica do território baiano, alocou alguns milhares de reais na implantação e instalação de uma unidade produtiva na cidade de Feira de Santana, que possui mais de 8.000m² de construção.

Por fim, requer a desconsideração das pecúrias requeridas através do feito, oportunamente já rechaçado, que por meio deste prestamos anuência.

Na fl. 1477, consta nova diligência solicitada à inspetoria de origem, em Pauta Suplementar do dia 28/11/2014, no sentido de o autuante tomar conhecimento dos referidos documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 1374 a 1472) e se pronunciar sobre os fatos defensivos apresentados.

A diligência foi atendida, conforme fls. 1482 a 1486. O diligente autuante, após historiar o processo, afirma que acostou ao processo, fls. 1487 a 1604, os demonstrativos ANEXOS 06A e 06B retificados no seu último pronunciamento.

Referindo-se à infração 6, diz que a alegação defensiva atinente a prestadores de serviços não modifica a exigência fiscal, pois tais operações continuam tendo por destinatários contribuintes não inscritos no CAD-ICMS e, portanto, não sujeitas ao benefício previsto no Decreto nº 7799/00.

Frisa que as modificações efetuadas em relação à infração 6 também o foram quanto à infração 7, a qual trata de falta de retenção e recolhimento de ICMS-ST nas vendas a não inscritos. Diz que nesses demonstrativos foram expurgadas as operações em que o destinatário tinha inscrição estadual ativa.

Quanto às operações de vendas a prestadores de serviços (salões de beleza), fala que nas compras para uso próprio, como consumidores finais, não é devido o ICMS-ST. Destaca que, no entanto, o autuado não negocia seus produtos a retalho, ou seja, não pratica vendas a consumidores finais, mas sim a outros contribuintes revendedores. Aduz que a maioria dos salões de beleza vendem produtos cosméticos a seus clientes. Mantém a exigência fiscal quanto a esses clientes.

Relativamente à infração 9, reitera que esse item do lançamento está eivado de nulidade e sugere que seja julgado nulo.

Nas fls. 1624 a 1626 constam relatórios das infrações reconhecidas e pagas pelo contribuinte.

Notificado do pronunciamento do autuante, o defendant se manifesta às fls. 1628 a 1631.

Alega que o demonstrativo elaborado pelo autuante é muito extenso e, no entanto, só lhe foi entregue cópia impressa, dificultando a sua defesa.

Quanto à infração 6, diz que a maioria das operações é destinada a inscritos no “SIMBAHIA”, tratamento diferenciado que veio posteriormente a ser substituído pelo Simples Nacional. Diz que lhe causa estranheza o fato de ter praticado operações com o mesmo contribuinte “supostamente” inapto por diversas vezes, sem que a autoridade administrativa não tomasse qualquer providência, uma vez que se trata de documento fiscal eletrônico. Afirma que provará que as operações arroladas na autuação foram liquidadas por meio de transações bancárias.

Referindo-se às operações destinadas a salões de beleza, diz que o autuante se pautou em fato gerador em tese, quando deveria ter comprovada a materialidade do fato gerador, nos termos do art. 142 do CTN. Questiona: quais os salões de beleza que comercializaram cosméticos? Quais cosméticos foram comercializados?

Requer que seja cancelado o débito tributário constante nos ANEXOS 06A e 06B, bem como decretada a nulidade da infração 9.

À fl. 1633, o autuante mantém os termos do pronunciamento anterior.

Em 27/11/15, o processo foi submetido a pauta suplementar, tendo a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidido, por unanimidade, que não havia necessidade de nova diligência e que o processo estava pronto para julgamento.

Na sessão de julgamento do dia 04/02/2016, a 4^a JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, onde resumidamente, proferiu voto mantendo as infrações 1, 2, 4 e 5 pela procedência; em face de expresso reconhecimento das infrações; votou pela procedência das Infrações 3 e 8 em face de expresso reconhecimento pelo Impugnante; a Infração 6 foi julgada parcialmente procedente (valor de R\$182.580,35 foi reduzido para R\$179.092,01), o que também ocorreu para a Infração 7 (era o valor de R\$88.679,16 passou para R\$76.984,71), a 10, no valor de R\$24.700,57 foi reduzido para R\$22.121,93) e a 11, no valor de R\$34.942,04 passou para R\$6.919,37). A Infração 9 foi anulada com indicação para renovação dos procedimentos fiscais, sendo observado o prazo decadencial. A JJF ainda recorreu de ofício devido a desoneração estabelecida pela legislação.

Prosseguindo os atos processuais já para Segunda Instância, o autuado ora recorrente, interpôs com Recurso Voluntário, onde trouxe argumentos recursais para as infrações 1, 2, 5, 6, 7, 10 e 11, fazendo referência as mesmas alegações referendadas para cada imputação.

Nas fls. 1689 a 1698, consta Parecer da PGE/PROFIS do Procurador Dr. Raimundo Luiz de Andrade onde se reportou juridicamente para s infrações 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 11, no qual manifestou-se pela Procedência Parcial do Auto de Infração e Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

No julgamento de 2^a Instância realizado em 05/12/2016, a 2^a CJF, por decisão de maioria decidiu que ambos os Recursos (Ofício e Voluntário), estavam prejudicados, tendo voto vencedor quanto à infração 9, pois o conselheiro Luiz Alberto Amaral de Oliveira (Voto Vencedor) divergiu do relator (Voto Vencido) em relação à infração 9, no qual solicitou retorno dos autos à Primeira Instância com o seguinte entendimento:

“De fato, a descrição da conduta infratora se deu nos seguintes termos: “Efetuou o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos Anexos 88 e 89 do RICMS-BA, ...”.

O autuante acostou o demonstrativo de débito à folha 228, mediante o qual apresenta um detalhamento do débito apurado, listando individualmente cada um dos documentos fiscais que embasaram o cálculo do imposto devido, com as informações neles contidas e o valor do imposto lançado.

O sujeito passivo apresentou impugnação específica, apontando erros de cálculos e colacionando documentos de arrecadação que comprovam o recolhimento de valores em adimplemento à obrigação tributária apurada pela autoridade fiscal, conforme reconhece a própria decisão de piso, trecho abaixo reproduzido.

“Quanto à infração 9, assevera que a metodologia empregada pelo autuante está revestida de subjetividade, além de conter vícios que majoram diferenças apontadas pela fiscalização. Apresenta tabelas e, em seguida, ressalta que conforme os documentos de arrecadação (DAEs e GNREs) que acostou às fls. 202 a 611, o montante recolhido apurado pelo autuante não condiz com o somatório dos comprovantes de arrecadação, sendo demonstrativo que elaborou. Diz que não há como se saber como o autuante chegou ao montante denominado como “ICMS ST PAGO”.

Ora, se o demonstrativo de débito detalha cada uma das operações autuadas e a impugnação (por outro lado) especifica cada um dos erros contidos no levantamento fiscal, acostando provas do recolhimento do imposto lançado (total ou parcialmente), é forçoso concluir que a apuração do quantum debeatur não padece de qualquer insegurança (ao contrário do que veicula a decisão de piso), mas necessita isso sim, de correções que reduzam o seu montante, ajustando a exigência tributária à realidade dos autos, ou seja, à diferença apurada entre o lançado (após os ajustes no cálculo) e o recolhido pela empresa, provado a partir dos documentos acostados às folhas 202 a 611.

Embora o opinativo do autuante não soasse (à data da prestação da sua informação fiscal) desarrazoado, à luz da possibilidade, então existente, de refazimento da ação fiscal, entendo que não poderia ter sido acolhido pelo julgador, uma vez que proferiu a sua Decisão em fevereiro de 2016, quando já não mais era possível abrir uma nova ação fiscal referente aos meses do exercício de 2010.

Assim, considerando que o vício apontado pela empresa autuada não é insanável, mas passivo de correções, entendo que o presente processo deve retornar à primeira instância para que a JJF promova o saneamento do feito e aprecie o mérito da Infração 9.

Assim, divirjo do voto do eminentíssimo relator, pois entendo que os recursos se encontram prejudicados, devendo o presente processo retornar à Primeira Instância.

Ao retornar à instância anterior, o então relator da época converteu novamente os autos em diligência, em sessão de Pauta Suplementar do dia 30/03/2017, à IFEP NORTE no sentido de o autuante atendesse as seguintes solicitações referente à infração 9:

“...1- Tomando por base os equívocos indicados pelo autuado à fl. 55, 191 a 197 e 202 a 611, apure o valor devido na infração em comento.

2- Caso haja necessidade, pede-se que seja elaborado um novo demonstrativo de débito para a infração em tela.

Atendidas as solicitações acima, a IFEP DAT NORTE deverá entregar cópia deste pedido e do resultado da diligência ao autuado, concedendo-lhe o prazo de dez (10) dias para que se pronuncie sobre o resultado da diligência realizada. Caso o autuado apresente fatos novos, o autuante deverá sobre eles se pronunciar....”.

Na conclusão da diliggência referente à infração 9, fls. 1731 a 1736, o autuante destacou que:

- 1) A referida Infração 09 foi objeto de alegações defensivas pelo Autuado às fls. 55;
- 2) Na sequência, entendendo pertinentes as alegações defensivas, o lançamento foi retificado na Informação Fiscal prestada às fls. 139 a 142, tendo sido acostados novos demonstrativos de débito ANEXO 08A e 08B;
- 3) Com a retificação nos valores de débito, foram suprimidos os fatos geradores ocorridos em setembro e outubro de 2010 e junho e julho de 2011;
- 4) Também foram reduzidos os valores lançados referentes a dezembro de 2010, de R\$ 68.571,70 para R\$ 9.156,23; já para o mês de março de 2011, houve a modificação de R\$ 4.586,18 para R\$ 3.504,15; finalmente, para o mês de abril de 2011, os valores lançados foram de R\$ 161.035,96 para R\$ 159.294,13;

- 5) Depois de prestada a Informação Fiscal, o Auto de Infração foi submetido novamente a apreciação do autuado, que se manifestou em relação à mesma às fls. 191 a 197, onde apresenta tabela descriptiva de valores recolhidos a título de ICMS-ST, quer pelo remetente das mercadorias, via GNRE, quer pela própria autuada;
- 6) Ao mesmo tempo, a Autuada colacionou cópias de documentos fiscais de arrecadação do imposto relativos ao recolhimento do ICMS-ST, às fls. 202 a 611;
- 7) Ressalte-se que a metodologia de cálculo tomada pelo autuante para determinação dos valores devidos foi explicitada em sua informação fiscal já referida, às fls. 139 a 142;
- 8) Após a segunda manifestação da Autuada, o autuante percebeu que houve equívocos na metodologia de cálculo do imposto acima referida, solicitando que a infração apontada fosse declarada nula de ofício, a fim de possibilitar novo levantamento fiscal utilizando-se da metodologia de cálculo adequada;
- 9) Entretanto, em face das ponderações da 2ª CJF, que solicitou diligência, e a fim de bem cumprir esta determinação, foram refeitos os demonstrativos de débito com base tão somente: 1) nos dados expostos nos demonstrativos de débito “ANEXO 08A – ST_2010 – após inf fiscal” e “ANEXO 08A – ST_2010 – após inf. fiscal”, em formato eletrônico constantes às fls. 157 (mídia CD); 2) nas ponderações e documentos acostados pela defesa; e 3) no relatório de recolhimentos do imposto extraídos diretamente dos sistemas informatizados desta Secretaria de Fazenda;
- 10) Desta forma verificou que, com relação ao exercício de 2010, havia restado débito de ICMS-ST apenas relativamente ao mês de dezembro, no valor de R\$9.156,23; No demonstrativo de débito pertinente, ANEXO 08A, está apontado um recolhimento no período de R\$118.185,34, em DAE próprio; considerando-se também os recolhimentos em GNRE acostados pela Autuada e apontados em sua tabela à fl. 195 (grifados na tabela), no valor total de R\$13.053,43, não resta qualquer saldo devedor para este período de apuração;
- 11) Em relação ao exercício de 2011, havia débito residual de ICMS-ST referente aos períodos de março (R\$3.504,15) e abril (R\$159.294,13), conforme exposto no mencionado ANEXO 08B; neste demonstrativo, foram considerados recolhimentos nos valores de R\$125.609,04 e R\$52.094,75, respectivamente; e ainda, analisando-se os pagamentos efetuados nestes períodos, a título de ICMS-ST, foram verificados os seguintes recolhimentos:
 - a) Em relação a março de 2011, em DAE próprio, nos valores de R\$117.864,25 (código de receita 1145) e 416,37, 595,59, 935,16, 1015,81, 2057,61, 1473,3, 107,91 e 1142,74 (código de receita 1187), totalizando R\$ 125.609,04. Não foram identificados recolhimentos adicionais para este período. Como o débito calculado no período foi de R\$ 129.113,19, o valor lançado foi mantido em R\$ 3.504,15 (129.113,19 – 125.609,04);
 - b) Em relação a abril de 2011, em DAE próprio, nos valores de R\$ 36.384,86 (código de receita 1145) e 3842,93, 192,13, 292,18, 485,35, 501,30, 4891,02, 250,82, 399,92, 510,15, 828,59, 1007,85, 1029,94 e 1477,71, totalizando R\$ 15.709,89 (código de receita 1187);
 - c) Porém, também em abril de 2011, houve recolhimentos adicionais, por meio de denúncia espontânea, conforme consta da tabela anexada pela Autuada em sua defesa, às fls. 193. Porém, verifica-se que as tabelas da Autuada contêm valores totais recolhidos, incluindo outros acréscimos, e não só os valores nominais devidos. Além do mais, nem todas as notas fiscais correspondentes aos recolhimentos estão presentes nos demonstrativos de débito. Desta forma, como os recolhimentos foram feitos em sua maioria de forma a englobar vários documentos em um mesmo DAE, foi necessário usar critérios diferentes para apropriação dos valores recolhidos;
 - d) Assim, foram considerados recolhidos o ICMS-ST das seguintes notas fiscais componentes dos demonstrativos de débito: 207734, 207735, 207055, 207056, 207057, 207994 e 208227 (R\$45.942,09); 203577 e 205066 (R\$2.753,89); 207072, 207830, 207831 e 208911 (R\$17.973,60);

206884 (R\$2.610,67); 3043 (R\$5.321,80); 212904 e 212905 (R\$18.361,05); 212859 e 212860 (R\$17.029,39); e 213364 e 213365 (R\$9.783,61), num total de R\$132.778,66;

- e) As notas fiscais constantes dos demonstrativos de débito 208350, 103187, 103188, 1268 e 1269, como estão elencadas nos DAEs de arrecadação juntamente com outras notas fiscais que não estão presentes nos demonstrativos de débito, os valores de ICMS-ST referentes às mesmas foram abatidos diretamente no demonstrativo de débito ANEXO 08B. Desta forma, o débito de ICMS-ST que havia sido apurado, de R\$211.388,88, caiu para R\$196.994,70;
 - f) Logo, o valor total residual de ICMS-ST devido relativamente a abril de 2011 é de R\$12.121,29 (196.994,70 – 36.384,86 – 15.709,89 – 132.778,66);
- 12) Em resumo, após refeitos os cálculos, considerando-se apenas os dados disponíveis no auto de infração, não restou valor devido a título de ICMS-ST para o período de dezembro de 2010. Contudo, verifica-se saldo devedor remanescente relativo ao período de março de 2011 no valor de R\$3.504,15; já para abril de 2011, o valor residual de débito foi calculado em R\$12.121,29;
- 13) Os cálculos efetuados estão pormenorizadamente demonstrados no demonstrativo “ANEXO 08B – ST_2011 – após dilig2” e os recolhimentos efetuados a título de ICMS-ST no anexo “Relatório_recolhimentos_ICMS-ST_março_e_abril_2011”, acostados a esta nova Informação Fiscal, na forma de planilhas eletrônicas gravadas em CD.

O autuado se manifesta nas fls. 1744 a 1746, e preliminarmente disse que com base no “Anexo 8B - ST_2011 - após dilig. 2” elaborado em planilha eletrônica utilizando o Microsoft Excel, se verifica a falta de exclusivo do ICMS-ST referente a Nota Fiscal nº 103188, conforme menciona o agente autuante em sua manifestação acerca da diligência requerida pela 2^a CJF do CONSEF.

Pontua que a referida narrativa se encontra no título 2, item 11, alína “e”, sendo que autuante apesar de narrar que fez o abatimento da ICMS-ST relativo aos documentos 208350, 103187, 103188, 1268 e 1269 diretamente no demonstrativo de débito, no entanto se esqueceu de abater os valores relativos à Nota Fiscal-e nº 103188, no montante de R\$3.199,26 (Abril/2011).

Salienta que a Nota Fiscal-e nº 14.289 (Marco/2011) - Distribuidora Amaral Ltda - relacionada na referida planilha as linhas 241 a 244, acobertam a aquisição de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, inexistindo assim a exigência de R\$ 1.206,91 de ICMS-ST. Acrescenta que em relação à Nota Fiscal-e nº 197.741 (Margo/2011) - Kimberly Clarck Brasil Ind Com P Hig Ltda – linhas 289 a 321 da planilha, em que se exige R\$ 10.702,03 de ICMS-ST, não procede. Sustenta que o referido documento, se verifica que o fornecedor destacou ICMS-ST no montante de R\$10.701,70, que não fora levado em consideração na revisão do trabalho fiscal em tela.

Para às Notas Fiscais-e nºs 259.084 (Marco/2011) e 267191 (Abril/2011) - Colgate Palmolive Comercial Ltda - linha 530 e 718 da planilha, acoberta a aquisição de escova dental “elétrica”, produto não contemplado pelo regime de substituição tributária, pois o mesmo não está inserido na classificação 9603.21.00 da NCM. Explica que o referido produto se insere sob a classificação NCM 8509.80.90. Portanto, há de se deduzir do levantamento a exigência de R\$108,69.

Para a exigência da Nota Fiscal-e nº 17.650 (Abril/2011) - Distribuidora Amaral Ltda - linhas 697 a 700 da planilha, ICMS-ST no valor de R\$785,20 sobre produtos que não estão sujeitos à substituição tributária, a saber: “28363000 BICARBONATO SODIOFARMAX080G; 28332100 SALAMARGOFARMAX030G; 28273190 CLORETO MAGNESIO FARMAX 336 e 27191991, OLEO MINERAL NAT FARMAX 100ML”, pontua que o agente autuante deve apresentar a fundamentação legal para tal exigência.

Afirma que foi identificado também, provável equívoco na determinação da MVA a ser aplicada sobre o produto Sandália Havaiana, constante nas Notas Fiscais-e nºs 205264, 203577, 205066 e 206379 (Abril/2011) - São Paulo Alpargatas S/A - onde o MVA correto é 43%, e não 48% como utilizado no exercício fiscal, perfazendo assim uma diferença de R\$ 267,96 que deverá ser deduzida do montante exigido para o período de abril/2011.

Quanto às Notas Eiscais-e nºs 458 e 459 (Abril/2011) - Hillo CD Brasil Com e Representação Ltda - copias em anexo, sustenta que o agente autuante se equivocou ao arrolar em seu exercício o produto “Condutor Dental” como item sujeito ao regime de substituição tributária. Assinala que tal produto não consta na lista de produtos sujeitos ao regime de ST, conforme Anexo Único do Convénio ICMS 76/94. Frisa que “condutor dental” é um simples artefacto plástico que tem como utilidade facilitar o uso de fio e fita dental (este sim, sujeitos ao regime de ST) para as pessoas que esto em tratamento dentário, fazendo uso de aparelho ortodôntico. Extrai-se que da peça produzida pelo agente autuante, a partir da requisição exarada pela 2ª CJF, deve-se excluir da exigência o montante de R\$318,71.

Esclarece que no trabalho fiscal, identifica-se à linha 692, “Álcool Todado Farmax”, Nota Fiscal-e nº 17. 647 (Abril/2011), sendo o ICMS operação própria que compõe o cálculo da ST está a menor em R\$ 100,00. O que levou a majoração o valor da ST, constando na planilha o valor de R\$527,08; sendo o correto, R\$427,08.

Junta quadro, fl. 1746, fazendo demonstração do valor remanescente da infração, onde se verifica que inexiste saldo a recolher a título de ICMS-ST, visto que no mês de março/2011 recolheu-se R\$8.404,19 a maior e em abril/2011 um recolhimento a menor no valor de R\$7.241,47; resultante desta forma num saldo residual a favor do contribuinte no valor de R\$1.062,72.

Requer a correção do demonstrativo de débito, na forma narrada pelo agente autuante.

Na fl. 1765, consta nova diligência à IFEP NORTE para que o autuante tome conhecimento da manifestação do autuado (fls. 1744 a 1746) e se pronuncie sobre os fatos narrados ali narrados.

Na nova manifestação do autuante, fls. 1769 a 1776, o fiscal resume a manifestação defensiva e a responde:

Antes de adentrar no mérito, fez algumas explicações quanto ao citado demonstrativo de débito “Anexo 8B – ST-2011 – após dilig 2”, em debate, e que demonstra os valores calculados pelo Fisco e lançados no Auto de Infração em disputa.

Salienta que a infração apontada se refere ao recolhimento a menor do ICMS-ST incidente nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária por antecipação, ou seja, a obrigação de pagar o tributo ocorre na entrada dos produtos no estabelecimento do destinatário (no caso, a Autuada).

Pontua que para efeito de cálculo do imposto pelo Fisco, o valor do ICMS-ST incidente em cada operação foi obtido mediante a aplicação da MVA sobre a base de cálculo do tributo mais IPI e outras despesas acessórias, e reduzido do percentual de redução da base de cálculo quando aplicável, multiplicado pela alíquota interna e abatido do valor do ICMS destacado nos documentos fiscais de aquisição respectivos.

Explica que os valores assim calculados foram dispostos na coluna “R” do referido demonstrativo, e que, abatido dos valores de ICMS-ST destacados nos documentos fiscais de aquisição pelo próprio emitente (coluna “S”), resultaram no valor do ICMS-ST devido, dispostos na coluna “T”.

Esclarece também o valor lançado no Auto de Infração consta da coluna “X”, sob título “ICMS-ST a pagar” e é resultado do total dos valores constantes da coluna “T”, abatido dos valores constantes das colunas “U”, “V” e “W”. Assim, não constando valores acima de zero na coluna “T” significa que as respectivas operações não influenciaram no valor total lançado em cada período de apuração, já que ficou caracterizado a ausência de crédito fiscal em favos da Fazenda estadual.

Destaca que os valores sujeitos ao lançamento em cada operação de aquisição são os constantes desta coluna “T”, ou seja, no caso deste valor ser igual a zero, significa que nenhum imposto foi lançado no que se refere aquele produto e aquela nota fiscal especificamente.

Expõe as alegações defensivas da Autuada, a saber:

- a) A nota fiscal n. 103188, (abril/2011), encontra-se na linha 1037 a 1043 do referido demonstrativo. Destaca-se que foi zerado o valor do ICMS-ST devido apenas no que se refere ao primeiro item constante da

nota fiscal (linha 1037), permanecendo indevidamente listados os valores do demais produtos (linhas 1038 a 1043), ou seja, neste caso, assiste razão a Autuada, devendo ser abatido do valor lançado em abril de 2011 o valor de R\$ 3.199,26;

b) Já no que se refere à nota fiscal n. 14.289 (março/2011), linhas 241 a 244 do demonstrativo, não foi efetuado qualquer lançamento do imposto, já que a coluna “T” que contem os valores lançados no auto de infração mostra todos os valores zerados; assim, não procede o pedido de abatimento do valor de R\$ 1.206,91 pela Autuada;

c) A nota fiscal 197.741 (março/2011), linhas 289 a 321, também não consta qualquer valor lançado (coluna “T” com valores zerados). Logo, não há que se falar em abatimento no valor de R\$ 10.701,70, conforme pleiteado pela Autuada;

d) A nota fiscal n. 259.084 (março/2011), linha 530, não tem valor lançado (coluna “T” com valor zero); já quanto à nota fiscal 267.191 (abril/2011), linha 719, remanesceu o valor cobrado de R\$ 21,73, devendo ser abatido do valor lançado referente a abril/2011;

e) No que se refere à nota fiscal 17.650 (abril/2011), linhas 698 a 701, em que alega a Autuada que os produtos constantes da mesma não estaria no regime da ST, registra-se que não há nenhum valor lançado (valores da coluna “T” zerados”), nada tendo a ser abatido da autuação;

f) Aduz a ocorrência de “provável” equívoco na determinação da MVA incidente para o produto “sandália havaiana”, constantes das notas fiscais n. 205.264 (08/04/2011), 203.577 (11/04/2011), 205.066 (11/04/2011) e 206.379 (11/04/2011), afirmando que o correto seria 43%, e não 48%, o que resultaria numa diferença a menor no valor de R\$ 267,96. Acontece que a MVA incidente para tais operações (calçados), quando o remetente esteja situado em estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste ou estado do Espírito Santo, é de 48%, com a redação da coluna “MVA” do item 34, do ANEXO 88, do RICMS/BA então vigente, aprovado pelo Decreto n. 6.284/97, dada pela Alteração nº 141 (Decreto nº 12.534, de 23/12/10, DOE de 24/12/10), com efeitos a partir de 01/04/11. Logo, a MVA aplicada está correta, sendo que nenhuma alteração nos valores lançados deva ser efetivada;

g) As notas fiscais 458, linhas 1047 a 1050, e 459 (abril/2011), linhas 1051 a 1054, realmente acobertam operações com o produto “condutor dental”, que não esta na ST, devendo ser abatido do valor lançado em abril/2011 o valor de R\$ 318,71;

h) Em relação a nota fiscal n. 17.647 (abril/2011), referente á aquisição de “álcool iodado Farmax”, em que teria sido considerado um valor a menor de R\$ 100,00 relativo ao ICMS normal destacado no documento, o que teria gerado um débito a maior de ICMS-ST neste mesmo valor, verifica-se que a Autuada não acostou a nota fiscal em comento para demonstrar documentalmente a alegação de que o crédito de ICMS destacado no documento fiscal é maior do que o que foi considerado pelo Fisco. Logo, por falta de comprovação material, entendo que o pedido de abatimento do valor lançado, de R\$ 100,00, não merece acolhimento;

i) Desta forma, após a análise minuciosa das alegações defensivas, verifica-se, claramente, que apenas merecem consideração as descritas nos itens “a” (R\$ 3.199,26, em abril de 2011); “d” - parcialmente (R\$ 21,73, em abril/2011) e “g” (R\$ 318,71, em abril/2011). Desta forma, merece abatimento o valor lançado referente a abril de 2011 no valor total de R\$ 3.539,70, resultando no valor atualizado de R\$ 8.581,59 (12.121,29 – 3.539,70);

j) As demais alegações defensivas mostram-se incapazes de ilidir a autuação, merecendo permanecer na íntegra o valor descrito no referido demonstrativo “Anexo 8B – ST - 2011 – após dilig 2” para o mês de março de 2011, no valor de R\$ 3.504,15.

Conclui que, após análise das razões defensivas alocadas às fls. 1744 a 1758, referentes especificamente à infração 09 do Auto de Infração em epígrafe, verifica-se que as alegações defensivas são incapazes de ilidir completamente o lançamento, merecendo ser mantido integralmente o valor lançado referente ao mês de março de 2011 (R\$3.504,15) e parcialmente para o mês de abril de 2011 (passando de R\$12.121,29 para R\$8.581,59).

Novamente, foi convertido em diligência à INFRAZ DE ORIGEM, na sessão do dia 04/10/2018, o colegiado da 2ª JJF solicitou que

“a) Aporte aos autos o demonstrativo de débito que resta da informação fiscal de fls. 1769-1776;

b) intimar o sujeito passivo do resultado da citada diligência com entrega de cópia da informação fiscal, dos papéis de trabalho eventualmente elaborados e, inclusive, do demonstrativo solicitado neste pedido de diligência para, querendo, manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias sobre o ajuste efetuado no valor da exação fiscal.

Caso o sujeito passivo se manifeste, o autuante deverá ser cientificado da manifestação”.

Na conclusão da diligência solicitada, o autuante faz cumprir nas fls. 1787 a 1794, sendo que trouxe a mesma manifestação feita, tendo alteração nos dois últimos quesitos. Explicou que após nova análise dos dados, “*verificou-se que não restou valor devido relativamente ao período de março de 2011; já em relação ao período de abril de 2011, e de acordo com os itens “a” (R\$3.199,26); “d” – parcialmente (R\$21,73, “e” (R\$785,20) e “g” (R\$317,71) deve ser abatido do valor anteriormente calculado o valor total de R\$4.324,90*”. Em resposta a argumentação da autuada, o fiscal disse que resta, para o fato gerador ocorrido em abril de 2011, o valor devido de R\$7.796,39 (R\$12.121,29 – R\$4.324,90), conforme constante do novo demonstrativo “ANEXO 08B-ST_2011 – após dilig3.xlsx”, parte integrante desta nova informação fiscal, disponibilizado em maio magnético, gravado em mídia CD.

Concluiu assim, que o valor da infração 9 que era de R\$417.780,06 passa para R\$7.796,39.

O autuado devidamente intimado, conforme fls. 1796 a 1797, se manteve silente.

VOTO

Inicialmente, saliento que não há razão para a realização de nova diligência, pois os elementos já existentes no processo são suficientes para a formação de juízo sobre as questões envolvidas na presente lide, especialmente considerando as três diligências já realizadas.

Em sua defesa, o autuado expressamente reconheceu a procedência das infrações 3 e 8, tendo inclusive efetuado o recolhimento dos valores correspondentes. Não há, portanto, lide em relação a esses dois itens do lançamento de ofício e, em consequência, as infrações 3 e 8 são subsistentes.

Na infração 1, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, conforme os Anexos 01A e 01B. Trata-se de mercadorias tributáveis pelo regime normal que tiveram saídas como se a fase de tributação já estivesse encerrada por substituição tributária.

Em sua defesa, o autuado afirma que as mercadorias relacionadas na autuação, especialmente os repelentes de uso tópico, têm sido objeto de imbróglios, pois a fiscalização de trânsito as considera como sujeitas ao regime de substituição tributária.

Ao se examinar os Anexos 01A e 01B, gravados no CD-ROM anexado à fl. 32 dos autos, constato que os produtos ali citados são tributáveis, conforme considerou o autuante.

Quanto aos repelentes de uso tópico, também foi correto o procedimento do auditor fiscal, pois tais produtos não se confundem com os inseticidas constantes no item 25.10 do Anexo 1 do RICMS-BA/12, uma vez que os produtos ali relacionados são aqueles destinados “exclusivamente para uso domissanitário direto”, isto é, substância ou preparação destinada ao uso domiciliar. Ressalto que esse entendimento acerca dos repelentes para uso tópico é corroborado pela orientação emanada do Plantão Fiscal da SEFAZ-BA, citada pelo próprio autuado em sua defesa.

Consoante os Anexos 01A e 01B, as operações relacionadas na autuação foram praticadas sem débito de ICMS. Caso o autuado tenha se debitado do imposto em relação a alguma dessas operações, tal fato não restou demonstrado na defesa e nos seus anexos.

Por falta de amparo legal, os supostos pagamentos de débitos tributários indevidamente constituídos em ações fiscais anteriores não podem ser objeto de compensação com os débitos exigidos no presente Auto de Infração. Caso efetivamente tenha efetuado pagamentos que eram indevidos, poderá o autuado, nos termos do artigo 73 do RPAF-BA/99, observando o prazo decadencial, interpor pedido de restituição do indébito.

Quanto ao crédito fiscal que porventura não tenha sido apropriado no momento oportuno, poderá o autuado, também observando o prazo decadencial, lançar tais créditos em sua escrita fiscal observando as condições previstas nos artigos 314 e 315 do RICMS-BA/12.

A alegação defensiva de que foi paga a antecipação tributária em operações com os produtos “8242 REPEL REPELEX 100ML LOC FAMILY” e “3376 ATAD ELÁSTICA TENSOR 10CM 3300”, não

elide a autuação, pois tais produtos são tributados normalmente, não cabendo ao contribuinte decidir como deve tributar as operações de saídas desses produtos.

Em face ao acima exposto, a infração 1 é subsistente.

A infração 2 trata de multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS), que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas à comercialização, registradas na escrita fiscal e com saída posterior tributada normalmente.

A exigência tributária da antecipação parcial do ICMS, com vigência a partir de 01/03/04, foi estabelecida no Estado da Bahia por meio da Lei nº 8.967/03, que acrescentou à Lei nº 7.014/96 o artigo 12-A, o qual prevê que *nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição*.

Por seu turno, o disposto no § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, determina que *no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II*.

Dessa forma, observa-se que o caso em tela se subsume à hipótese prevista na lei, sendo, portanto, cabível a multa indicada na autuação.

Em sua defesa, o autuado afirma que não agiu com dolo ou má-fé, que não deixou de recolher o ICMS devido e que não causou prejuízo ao Estado. Diz que apenas ocorreu um atraso de quatorze dias no pagamento do imposto.

Esses argumentos defensivos não se mostram capazes de elidir a infração, pois, nos termos do art. 136 do CTN, *a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*.

No que tange ao pedido para a dispensa ou redução da multa, ressalto que não estão presentes nos autos os requisitos previstos no §7º, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, necessários para a redução ou dispensa de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Considerando que o autuado não demonstra o recolhimento da antecipação parcial em questão, dentro do prazo estabelecido na legislação vigente, a multa indicada na autuação é cabível e, em consequência, a infração 2 é subsistente.

Na infração 4, o autuado foi acusado de ter recolhido a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, conforme os Anexos 04A a 04C.

Visando comprovar a improcedência da autuação, o defendant trouxe ao processo fotocópia de DAES e de DMAs (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), fls. 65 a 70. Todavia, os valores constantes nas DMAs apresentadas na defesa divergem dos lançados no livro RAICMS, o qual não foi apresentado pelo autuado. Dessa forma, a infração 4 é subsistente.

No que tange à infração 5, a qual trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a produto com o imposto pago por substituição tributária, o autuado afirma que os produtos relacionados nesse item do lançamento têm tido um tratamento descontínuo quanto ao regime de substituição tributária. Também diz que tem dúvida sobre o tratamento a ser dado ao produto “4094 – CONDUTOR DENT HILLO”.

Os argumentos trazidos na defesa não se mostram capazes de desconstituir a exigência fiscal, pois os produtos relacionados nos Anexos 05A e 05B efetivamente estão enquadrados no regime de substituição tributária e, portanto, nos termos do art. 97, IV, “b”, do RICMS-BA/97, era vedada a

apropriação do crédito fiscal referente à aquisição desses produtos. Quanto ao produto Condutor Dental Hillo, NCM 3306.20.00 - “FIOS UTILIZ.P/LIMPAR ESPACOS INTERDENTALIS (FIO DENTAL)”, foi correto o procedimento do autuante, uma vez que tal produto está enquadrado na substituição tributária, conforme o art. 353, II, “13.14”, do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos.

Os recolhimentos efetuados pelo autuado a título de substituição tributária, e o saldo devedor de ICMS normal, não amparam a utilização indevida dos créditos fiscais em questão.

Em face ao acima exposto, a infração 5 resta caracterizada.

A infração 6 trata de recolhimento a menos de ICMS, por erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas para contribuintes não inscritos no CAD-ICMS e, portanto, sem direito à redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 7799/00.

Visando elidir a infração em comento, o autuado afirma que os demonstrativos elaborados pelo autuante são extensos e confusos, apresenta planilhas e nega o cometimento da infração.

Os demonstrativos elaborados pelo autuante são extensos, em razão da elevada quantidade de operações realizadas pelo autuado. Esses demonstrativos são os rotineiramente elaborados pela fiscalização em procedimentos fiscais desse tipo, sendo que contêm todos os elementos necessários para identificar a infração e a apuração dos valores exigidos.

O fato de, nos demonstrativos elaborados pelo autuante, constar a expressão “0” no campo “inscrição estadual do destinatário” em nada prejudica a ação fiscal ou o exercício do direito de defesa, haja vista que o deficiente não logrou comprovar que os destinatários em questão tinham uma inscrição estadual válida.

A planilha trazida na defesa (fls. 53 e 54), apenas corrobora a acusação de que o autuado efetuou operações de saídas de mercadorias para contribuintes não inscritos, o que justifica a exigência fiscal de que trata a infração em comento.

Em pronunciamentos posteriores, o autuado apresenta demonstrativo visando comprovar que os destinatários das mercadorias relacionadas na autuação estavam inscritos no CAD-ICMS. Em atendimento a diligência solicitada por esta 4ª JJF, o autuante admitiu que uma parte das operações era destinada a contribuintes que estavam ativos no CAD-ICMS quando da emissão das notas fiscais e, em consequência, refez a apuração do imposto, o que reduziu o valor devido para R\$179.092,01, conforme demonstrativos às fls. 630/631 e 1478/1604. Notificado acerca desses novos demonstrativos, o autuado mostrou-se inconformado com a exigência fiscal, porém não mais indicou contribuintes que estariam em situação regular no CAD-ICMS e que constassem nesses novos demonstrativos.

Os estabelecimentos prestadores de serviços (salões de beleza), não são classificados como contribuintes do ICMS e, portanto, as operações de saídas a eles destinadas não estão amparadas pela redução de base de cálculo prevista no art. 1º do Decreto nº 7799/00, assistindo, assim, razão ao autuante quanto a essas operações.

Acolho o resultado da última diligência realizada pelo autuante, pois restou demonstrado que os destinatários relacionados nos demonstrativos retificados não estavam inscritos no CAD-ICMS ou encontravam-se em situação irregular, o que equivale a contribuintes não inscritos. Dessa forma, a infração 6 subsistente em parte, no valor de R\$179.092,01, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado às fls. 630/631:

Data Ocorr	Data Vencto	Base Cál	Aliq %	Multa %	Vlr Hist
Infração 06					
30/09/10	09/10/10	167.933,76	17%	60	28.548,74
31/10/10	09/11/10	212.647,12	17%	60	36.150,01
30/11/10	09/12/10	226.887,59	17%	60	38.570,89

31/12/10	09/01/11	268.718,88	17%	60	45.682,21
31/01/11	09/02/11	164.912,47	17%	60	28.035,12
28/02/11	09/03/11	716,53	17%	60	121,81
31/03/11	09/04/11	495,71	17%	60	84,27
30/04/11	09/05/11	1.115,76	17%	60	189,68
31/05/11	09/06/11	1.240,53	17%	60	210,89
30/06/11	09/07/11	2.106,53	17%	60	358,11
31/07/11	09/08/11	812,41	17%	60	138,11
31/08/11	09/09/11	1.299,18	17%	60	220,86
30/09/11	09/10/11	1.639,29	17%	60	278,68
31/10/11	09/11/11	1.929,41	17%	60	328,00
30/11/11	09/12/11	312,53	17%	60	53,13
31/12/11	09/01/12	714,71	17%	60	121,50
Total da Infração					179.092,01

Na infração 7, o autuado foi acusado de ter deixado de reter e recolher o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações internas subsequentes nas vendas para contribuintes localizados neste Estado, não inscritos no CAD-ICMS.

Considerando que a infração 7 trata das mesmas operações relacionadas na infração anterior, as retificações efetuadas pelo autuante na última diligência também alteram os valores devidos na infração ora em análise. Dessa forma, também acolho as correções efetuadas pelo autuante nessa referida diligência.

No que tange às operações destinadas a prestadores de serviços (salões de beleza), efetivamente o art. 355, IV do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, dispensa a retenção do ICMS-ST quando a mercadoria é destinada a emprego na prestação do serviço. Todavia, não se pode olvidar que o autuado é um estabelecimento atacadista e, portanto, não efetuava vendas a consumidores finais e, além disso, os salões de beleza efetuam vendas de produtos de beleza.

Objetivando comprovar que a autuação não procede, o autuado apresentou os DANFES de fls. 1443 a 1478, porém, esses documentos não se mostram capazes de elidir a autuação, já que são referentes a contribuintes que estavam com a inscrição estadual baixada (a exemplo dos DANFES nºs 4560, 4566, 5302, etc.). Ressalto que os estabelecimentos que, segundo o autuado, eram salões de beleza e que possuíam inscrição estadual ativa foram excluídos da autuação, a exemplo dos DANFES nºs 169224, 169225, 167828, 166054, etc.

Tendo em vista que o autuado efetuou vendas para contribuintes não inscritos no CAD-ICMS, é devida retenção do ICMS substituição tributária relativamente às operações subsequentes que serão realizadas por esses contribuintes não inscritos, deduzido, a título de crédito fiscal, o valor cobrado na infração anterior.

Em face ao acima exposto, a infração 7 subste parcialmente no valor de R\$76.984,71, ficando o demonstrativo de débito conforme o de fls. 630/631. Ressalto, porém, que o somatório realizado pelo autuante à fl. 630-631 para o exercício 2010, onde consta R\$72.344,84, está equivocado, pois o correto é R\$. 76.984,71

Data Ocorr	Data Vencto	Base Cál	Aliq %	Multa %	vlr Hist
Infração 07					
30/09/10	09/10/10	81566,71	17%	60	13866,34

31/10/10	09/11/10	103284,53	17%	60	17558,37
30/11/10	09/12/10	51370,47	17%	60	8732,98
31/12/10	09/01/11	130512,65	17%	60	22187,15
31/01/11	09/02/11	80101,53	17%	60	13617,26
28/02/11	09/03/11	348,00	17%	60	59,16
31/03/11	09/04/11	240,88	17%	60	40,95
30/04/11	09/05/11	542,12	17%	60	92,16
31/05/11	09/06/11	602,59	17%	60	102,44
30/06/11	09/07/11	1023,29	17%	60	173,96
31/07/11	09/08/11	394,76	17%	60	67,11
31/08/11	09/09/11	630,76	17%	60	107,23
30/09/11	09/10/11	796,53	17%	60	135,41
31/10/11	09/11/11	937,29	17%	60	159,34
30/11/11	09/12/11	151,76	17%	60	25,80
31/12/11	09/01/12	347,35	17%	60	59,05
Total da Infração					76984,71

A Infração 09 foi o objeto da revisão na segunda instância do CONSEF, afirmando não ser ela passível na nulidade instada nesta instância de piso, já que na forma do § 1º do art. 18 do RPAF, poderia decidir sobre o mérito da acusação fiscal.

Por consequência, como acima minunciosamente relatado, motivou três diligências (fls. 1.727-1728, 1.765 e 1.780, cujos ajustes efetuados nas duas primeiras foram contestados pelo Impugnante. As motivações defensivas foram analisadas e acolhidas pelo autor do feito, de modo que no último ajuste (Informação Fiscal de fls. 1.787-1.794), restou apenas ocorrência para **30/04/2011**, no valor de **R\$7.796,39**. Tal ajuste, a exemplo dos anteriores, foi levado a conhecimento do sujeito passivo que, diferentemente dos anteriores, podendo sobre ele se manifestar, manteve-se silente.

Assim, tratando-se de questão de fato, por nada ter que reparar quanto ao procedimento fiscal, acolho o ajuste efetuado para declarar a infração parcialmente subsistente no valor de R\$7.796,39, inclusive por incidência do disposto no art. 140 do RPAF:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

A infração 10 trata de recolhimento a menos de ICMS, em razão de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas para contribuintes inaptos ou em situações análogas. Por seu turno, a infração 11 se refere à falta de retenção e recolhimento de ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas para contribuintes inaptos ou em situações análogas.

Em sua defesa, referindo-se às infrações 10 e 11, o autuado afirma que há um lapso temporal entre a emissão do documento fiscal e a disponibilização da situação cadastral dos contribuintes.

Esse argumento defensivo não se mostra capaz de elidir as infrações, uma vez que se trata de uma tese meramente hipotética. Em toda a sua defesa, o autuado não apresenta uma única situação em que a venda para um contribuinte inapto tenha ocorrido em razão desse alegado lapso temporal. O suposto equívoco quanto ao contribuinte inscrito no CNPJ sob o número 96.692.546/0001-20 foi colocado por terra pelo autuante na informação, quando demonstrou que foi o autuado que consignou em sua escrita fiscal digital (EFD) dois CNPJs distintos para uma mesma inscrição estadual.

Quanto à planilha trazida na defesa, o autuante demonstrou que em apenas cinco operações assistia razão ao autuado e, em consequência, refez o Anexo 09, passando o valor devido na infração 10 para R\$22.121,93, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

Data Ocorrência	ICMS Lançado (A.I.)	ICMS Devido
31/01/2011	4.436,17	4.436,17
28/02/2011	1.603,64	1.603,64
31/03/2011	1.403,87	1.295,41
30/04/2011	1.931,88	1.854,01
31/05/2011	1.052,37	804,07
30/06/2011	2.158,74	2.126,43
31/07/2011	3.525,33	2.373,05
31/08/2011	1.522,09	1.379,53
30/09/2011	3.789,80	3.285,23
31/10/2011	1.289,19	1.289,19
30/11/2011	948,91	824,34
31/12/2011	1.038,58	850,86
Somatório	24.700,57	22.121,93

Foi correto o procedimento do autuante, ao refazer a apuração do imposto devido, pois em relação às operações que restou comprovado que os contribuintes estavam inscritos regularmente, a exigência fiscal não subsiste. Ressalto que o autuado, apesar de regularmente notificado acerca do resultado da informação fiscal, não se pronunciou, o que interpreto como um reconhecimento tácito do acerto das correções efetuadas pelo autuante.

Saliento, que no Anexo 09, que embasam as infrações 10 e 11, também foi demonstrado que o imposto exigido na infração 10 foi considerado como crédito fiscal na apuração da infração 11, não havendo, assim, duplidade de exigência fiscal.

Dessa forma, a infração 10 subsiste parcialmente no valor de R\$22.121,93, conforme apurado pelo autuante na informação fiscal, ficando o demonstrativo de débito consoante o apresentado acima.

No que tange à infração 11, de forma certada o autuante corrigiu a MVA aplicada às operações relacionadas nessa infração, de forma que o valor devido nesse item do lançamento passou para R\$6.919,37, conforme o demonstrativo apresentado a seguir:

Data Ocorrência	ICMS Lançado (A.I.)	ICMS Devido
31/01/2011	2.244,23	1.408,12
28/02/2011	1.053,67	456,21
31/03/2011	1.095,20	362,49
30/04/2011	1.456,62	435,96
31/05/2011	1.006,81	212,93
30/06/2011	2.926,90	729,37
31/07/2011	5.473,19	781,00
31/08/2011	2.929,42	475,62
30/09/2011	8.418,57	1.120,02
31/10/2011	2.877,39	375,91
30/11/2011	2.577,01	276,66
31/12/2011	2.883,03	285,08
Somatório	34.942,04	6.919,37

Considerando que os argumentos defensivos que eram procedentes foram corretamente acolhidos pelo autuante, o qual efetuou as retificações pertinentes, as infrações 10 e 11 subsistem parcialmente, conforme apurado pelo autuante na informação, ficando o demonstrativo de débito consoante os apresentados acima.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar as infrações 1, 2, 3, 4, 5 e 8 Procedentes, e as infrações 6, 7, 9, 10 e 11 Procedentes em Parte, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INF	RESULTADO	VL. LANÇADO	VL. JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE	157.064,40	157.064,40	60%
02	PROCEDENTE	390.133,70	390.133,70	-----
03	RECONHECIDA	416.519,33	416.519,33	60%
04	PROCEDENTE	1.746,89	1.746,89	60%
05	PROCEDENTE	46.935,70	46.935,70	60%
06	PROCEDENTE EM PARTE	182.580,35	179.092,01	60%
07	PROCEDENTE EM PARTE 62.344,84	88.679,16	76.984,71	60%
08	RECONHECIDA	181.851,56	181.851,56	60%
09	PROCEDENTE EM PARTE	417.780,06	7.796,39	60%
10	PROCEDENTE EM PARTE	24.700,57	22.121,93	60%
11	PROCEDENTE EM PARTE	34.942,04	6.919,37	60%
Total		1.942.933,76	1.487.165,99	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269200.0341/13-5, lavrado contra **DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.097.032,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “d” e “e” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$390.133,70**, prevista no inciso II, “d” e § 1º do mesmo artigo e Lei citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR